

Contrato 46/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
46/2025	160004-59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/AL	[REDACTED]	30/07/2025 15:03 (v 3.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado	65/2025	64106.007021/2025-17

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M N E - 10ª BDA INF MTZ
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA)

(Processo Administrativo nº 64106.007021/2025-17)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A União por intermédio do 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO, com sede na Av. Fernandes Lima, 1970, CEP 57.052-050, bairro Farol, na cidade de Maceió-AL, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 09.571.854/0001-00, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas, [REDACTED], nomeado pela Boletim Interno nº 42, de 28/02/2025, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 56.685.582/0001-41, sediado(a) na Rua Das Umburanas, 120 - Sala A - Malvinas, na cidade de Campina Grande/PB, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por ALISSON SANTOS DE SOUZA, conforme *atos constitutivos da empresa*, tendo em vista o que consta no Processo nº 64106.007021/2025-17 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônico nº 90014/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de readequação do telhado da banda de música, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<p>(Todos os itens incluem fornecimento de materiais e execução dos serviços)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Montagem e desmontagem de andaime modular fachadeiro, com piso metálico, para edifícios com múltiplos pavimentos. • Remoção de forros de pvc, de forma manual, sem reaproveitamento. • Retirada e recolocação de telha cerâmica capa-canal, com até duas águas, incluso içamento. • Retirada e recolocação de ripa em telhados de até 2 águas com telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical. • Retirada e recolocação de caibro em telhados de até 2 águas com telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical. 	19224	SV	01	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de tesouras de madeira, com vão maior ou igual a 8M, de forma mecanizada, com reaproveitamento. • Fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 10M, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento. • Forro em régua de pvc, frisado, para ambientes residenciais, inclusive estrutura unidirecional de fixação. 					
--	--	--	--	--	--	--

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.2. A Proposta do CONTRATADO;
- 1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **06 (seis) meses**, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do CONTRATADO, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ **15.000,00 (Quinze mil reais)**

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.8.4 definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.8.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

8.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.10.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

8.1.12. Comunicar o CONTRATADO na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- 9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- 9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - 9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
 - 9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
 - 9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
 - 9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- 9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 9.9. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;
- 9.11. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- 9.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

- 9.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;
- 9.15. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;
- 9.16. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;
- 9.17. Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;
- 9.18. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- 9.19. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- 9.20. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;
- 9.21. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;
- 9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;
- 9.23. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;
- 9.24. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;
- 9.25. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;
- 9.25.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.26. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.27. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 9.28. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;
- 9.29. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;
- 9.30. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), quando for o caso;

9.31. Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.32. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;

9.33. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

9.34. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o CONTRATADO relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O CONTRATADO deverá exigir de SUBOPERADORES e SUBCONTRATADOS o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

13.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

13.3.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.6. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.7. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.8. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.8.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.8.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.8.3. Das indenizações e multas.

13.9. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.9. O CONTRATANTE poderá ainda:

13.9.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

13.9.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

13.10. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, cuja dotação orçamentária será discriminada no momento de seu recebimento e constará na respectiva nota de empenho.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

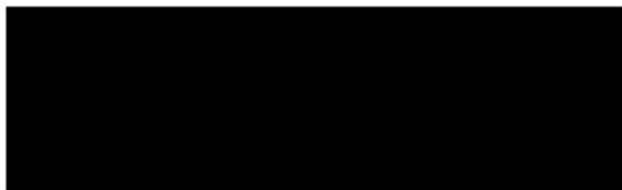
17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO

18.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Alagoas, Seção Judiciária de *Maceió* para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

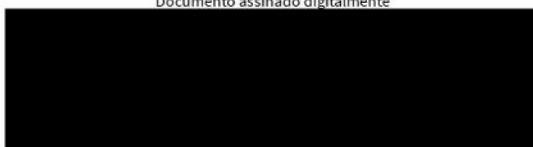
19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



ORDENADOR DE DESPESAS

Documento assinado digitalmente



SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - PROPOSTA - SOUZA COMERCIO E SERVICOS.pdf (120.91 KB)

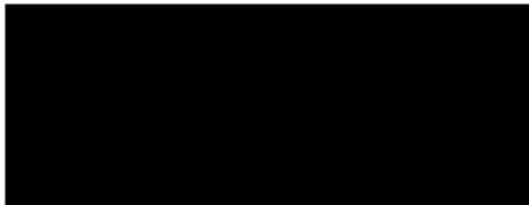
PROPOSTA COMERCIAL
027/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90006/2025
UASG 160004 - 59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/AL

Dados da Empresa

NOME FANTASIA: SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS
RAZÃO SOCIAL: 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA
CNPJ: 56.685.582/0001-41
ENDEREÇO: RUA DAS UMBURANAS, 120 - SALA A - MALVINAS - CAMPINA GRANDE/PB
TELEFONE: [REDACTED]
E-MAIL: sac.souzadistribuicao@gmail.com

Dados Bancários



Dados do Representante Legal da Empresa



CARGO/FUNÇÃO: DIRETOR

OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
1	(Todos os itens incluem fornecimento de materiais e execução dos serviços) <ul style="list-style-type: none">Montagem e desmontagem de andaime modular fachadeiro, com	19224	1	15.000,00	15.000,00

SOUZA

COMÉRCIO E SERVIÇOS

<p>piso metálico, para edifícios com múltiplos pavimentos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Remoção de forros de pvc, de forma manual, sem reaproveitamento.• Retirada e recolocação de telha cerâmica capa-canal, com até duas• águas, incluso içamento.• Retirada e recolocação de ripa em telhados de até 2 águas com telha• cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical.• Retirada e recolocação de caibro em telhados de até 2 águas com telha• cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical.• Remoção de tesouras de madeira, com vão maior ou igual a 8M, de forma mecanizada, com reaproveitamento.• Fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada,• vão de 10M, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento.• Forro em régua de pvc, frisado, para ambientes residenciais, inclusive estrutura unidirecional de fixação.				
TOTAL				15.000,00

Assim sendo, o valor total da proposta é de **R\$15.000,00 (Quinze mil reais)**.

A presente proposta é baseada nas especificações, condições e prazos estabelecidos na **DISPENSA ELETRÔNICA N° 90006/2025 DA UASG 927163 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-SE**, os quais nos comprometemos a cumprir integralmente. **Prazo de validade da proposta: 60 dias**

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

SOUZA

COMÉRCIO E SERVIÇOS

Declaramos que estamos cientes e concordamos com as disposições e obrigações previstas no Termo de Referência e nos demais anexos a que se refere esta Dispensa Eletrônica bem como que nos responsabilizamos, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de contratação.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Campina Grande, 25 de julho de 2025



A large black rectangular redaction box covers the signature area. Two horizontal lines extend from the left and right sides of the box, indicating the position of the signature.




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 007/2025 - Processo 64106.007021/2025-17

Em 05/08/2025 às 12:53, faço anexar ao presente processo 64106.007021/2025-17, o(s) documento(s): Contrato_46_2025.pdf.


Adjunto da SALC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 56.685.582/0001-41, tendo firmado o Contrato 46/2025 que tem por objeto contratação de serviços de readequação do telhado da banda de música, com o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, comprometo-me, nos termos da legislação vigente, a observar e cumprir as normas de sigilo e segurança, em especial as disposições constantes na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar (CPM), no que tange à captação, tratamento, armazenamento, divulgação e utilização de imagens, dados e informações obtidas nas dependências do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Comprometo-me, ainda, a orientar os empregados, colaboradores, prestadores de serviços e quaisquer pessoas sob minha responsabilidade, para que se abstenham de divulgar, reproduzir, armazenar ou utilizar, sob qualquer forma, informações, imagens ou dados provenientes das dependências do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Ademais, comprometo-me a garantir a preservação da confidencialidade de informações ou materiais classificados ou sujeitos a restrição de acesso, comprometendo-me a não divulgá-los a terceiros sem a devida autorização, sob pena das sanções legais cabíveis.

Maceió, AL

Documento assinado digitalmente



SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 008/2025 - Processo 64106.007021/2025-17

Em 05/08/2025 às 13:08, faço anexar ao presente processo 64106.007021/2025-17, o(s) documento(s): TCMS_-_Contrato_46_2025_assinado.pdf.


Adjunto da SALC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Declaração Nº 489-SALC/Base Adm/59º BI Mtz

Maceió, AL, 12 de agosto de 2025.

Assunto: VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Anexos:

- 1) [Ofício 48_2025 - Santana Construções e Saneamento Ltda.pdf](#)
- 2) [Gmail - PETIÇÃO ADMINISTRATIVA - DISPENSA 90014_2025.pdf](#)

1. Em 31 de julho de 2025, foi protocolado no 59º Batalhão de Infantaria Motorizado o Ofício 48/2025 pela empresa SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (CNPJ - 22.939.096/0001-90).

2. Em 06 de agosto de 2025, foi solicitada a empresa [REDAZIDA] esclarecimento sobre o fato, conforme email anexo.

[REDAZIDA]
Ordenador de Despesas do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Maj** [REDAZIDA] em 12/08/2025, às 10:35 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

AO 59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO

Aos cuidados do Pregoeiro.

Ref.: Dispensa Eletrônica N° 90014/2025 (Lei 14.133/2021)

Assunto: PEDIDO DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

A **SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 22.939.096/0001-90, com sede na Rua Rita de Cássia, N° 42, Sala G, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-530, Maceió/AL, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. João Izidio Correia de Santana, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **PEDIDO DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA** contra a decisão que habilitou a empresa [REDACTED] CNPJ 56.685.582/0001-41 na Dispensa Eletrônica N° 90014/202, cujo objeto: Serviço de readequação do telhado da banda de música do 59° BI Mtz.

1. DO CONTEXTO

A empresa recorrente constatou possível infração penal e administrativa perante o processo, no que diz respeito a apresentação de declaração.

2. DOS FATOS

As partes e outras empresas licitantes, no dia 24 de julho de 2025, participaram de forma eletrônica da Dispensa Eletrônica N° 90014/2025, objetivando o Serviço de readequação do telhado da banda de música do 59° BI Mtz.

Durante o processo, foi possível constar que a empresa recorrida declarou possuir, Programa de Integridade, vejamos:

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
56.685.582/0001-41 - 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 17:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

Ocorre que declarar possuir e realmente possuir são duas coisas totalmente diferente, e quem declara possuir, conforme disposto no inciso II, do art 4º do Decreto Federal nº 12.304/2024, deve comprovar tal afirmação, sob pena de ser considerado **declaração falsa**.

Vejam os a seguir as referidas alegações e suas comprovações.

3. DA DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE INVERÍDICA

Verifica-se que a empresa recorrida declarou possui **programa de integridade** nos moldes do Decreto Federal nº 12.304/2024, cujo qual programa, conforme disposto no art. 60 da Lei 14.133/2021, beneficia empresas que possui em caso de empate, podemos dizer que segue os mesmos parâmetros de benefícios concedido para as empresas enquadradas como ME/EPP, obviamente incluindo e excluindo outros benefícios.

Todavia, não apresentou qualquer documentação comprobatória que demonstre a existência real, efetiva e operacional de tal programa. A mera declaração desacompanhada de provas concretas fere, os princípios da legalidade, da moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que foi realizada verificação pública do suposto site institucional da empresa Alisson Santos de Souza, cujo não encontramos documentos ou referência à existência de **Programa de Integridade**.

Tal ausência compromete a veracidade da declaração prestada.

Nos termos do art 4º, inciso II, do Decreto Federal nº 12.304/2024, entende-se por Programa de Integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos.

De forma inequívoca, o simples envio de declaração desacompanhada de elementos mínimos de comprovação não satisfaz os requisitos legais, bem como esclarece o art 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da existência do Programa de Integridade.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto às consequências da apresentação de declarações falsas, sendo cabível, a aplicação de sanção administrativas:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / ACÓRDÃO Nº 1.782/2012 – PLENÁRIO.

Apresentação de declaração falsa configura irregularidade grave e deve ensejar a responsabilização do licitante nos termos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / ACÓRDÃO Nº 206/2013 – PLENÁRIO.

Cabe à administração verificar a veracidade das declarações apresentadas pelos licitantes e, constatada falsidade, aplicar as penalidades previstas em lei.

E recentemente o TCU, Tribunal de Contas da União aplicou penalidade e multa ao Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari – RO, em razão do referido ter mantido a habilitação e posteriormente consagrar vencedora da licitação uma empresa que declarou de forma inverídica, possuir benefícios cujos quais não detinha.

No caso mencionado o Pregoeiro havia sido alertado do ato, por meio do recurso interposto por outra licitante, porém fechou os olhos e improcedeu o recurso, mantendo sua decisão e com isso rasgando os preceitos legais, fato este que não pode ocorrer aqui.

Vejamos:

SANTANA ENGENHARIA
Rua Rita de Cássia nº 42, Sala G, Gruta de Lourdes CEP: 57.052-
[REDACTED]

e-mail: setorenharia.santanaconst@gmail.com
CNPJ: 22.939.096/0001-90

CONSTRUÇÕES E
TDA - EPP

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / ACÓRDÃO Nº 234/2025 – PLENÁRIO.

Conclusão jurisprudencial: A omissão de comprovação de programa de integridade, quando exigido, aliada à ausência de documentos comprobatórios, configura vício material insanável.



4. DOS PEDIDOS

- Exigir da empresa ALISSON SANTOS DE SOUZA CNPJ 56.685.582/0001-41 a apresentação de documentos que comprovem a efetiva e real existência do Programa de Integridade que a empresa alega deter;
- Caso a empresa recorrida não apresente a comprovação válida e tempestiva, seja declarada inabilitada para prosseguir no certame, nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- A remessa de expediente ao setor competente da contratante para apuração da possível apresentação de declaração falsa, com aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso reste comprovado;
- A intimação da recorrida para se manifestar dentro do prazo legal estipulado com suas contrarrazões se assim entender necessário;
- A publicação da decisão fundamentada, em atenção aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos;

Caso não haja revisão de vossa parte acerca da decisão recorrida, requer-se o envio à autoridade superior para análise do que fora aqui exposto.

Sem mais para o momento.

Maceió-AL, 30 de julho de 2025.



JOÃO IZIDIO CORREIA DE SANTANA
Diretor Técnico

SANTANA ENGENHARIA
Rua Rita de Cássia nº 42, Sala G, Gruta de Lourdes CEP: 57.052-530 – Maceió/AL


e-mail: setorengenharia.santanaconst@gmail.com
CNPJ: 22.939.096/0001-90



Licitação 59o BI Mtz <licitacao59bimtz@gmail.com>

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA - DISPENSA 90014/2025

2 mensagens

Licitação 59o BI Mtz <licitacao59bimtz@gmail.com>
Para: SOUZA DISTRIBUIÇÃO <sac.souzadistribuicao@gmail.com>

6 de agosto de 2025 às 15:38

Prezados, Boa tarde.

Conforme relatório da Dispensa eletrônica 90014/2025 do 59º BI Mtz, a empresa vencedora da licitação 56.685.582/0001-41 - 56.685.582 [REDACTED] declarou ser possuidora do Programa de integridade.

No entanto, a empresa 22.939.096/0001-90 - SANTANA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA através do Ofício 48/2025 alega que a empresa 56.685.582/0001-41 - 56.685.582 [REDACTED] não possui tal programa, resultando em uma declaração falsa.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto ao fato de possuir ou não o referido programa de integridade e por gentileza o envio de documentação comprobatória.



Atenciosamente,
Sgt Thiago Melo

--

Seção de Aquisição, Licitações e Contratos - 59º BI Mtz

Av. Fernandes Lima, 1970, Farol, Maceió - AL
CEP: 57050-000
Tel: (82) 3202-5917

2 anexos

-  **relatorio-termo-aceite-16000406900142025-DISPENSA.pdf**
107K
-  **Ofício 48_2025 - Santana Construções e Saneamento Ltda.pdf**
2584K

SOUZA DISTRIBUIÇÃO <sac.souzadistribuicao@gmail.com>
Para: Licitação 59o BI Mtz <licitacao59bimtz@gmail.com>

7 de agosto de 2025 às 11:46

Em resposta à interposição da concorrente, envio uma justificativa em relação à marcação da declaração de Programa de Integridade. Venho informar que se trata de um equívoco, pois, erroneamente marcamos a caixinha referente ao Programa juntamente com as outras caixinhas. Ressalto que o Programa de Integridade só gera benefícios classificatórios ao participante em caso de empate, portanto, não foi o caso no atual processo.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **JUSTIFICATIVA_DE_MARCAAO_EQUIVOCADA_assinado.pdf**
89K



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Declaração Nº 490-SALC/Base Adm/59º BI Mtz

Maceió, AL, 12 de agosto de 2025.

Assunto: JUSTIFICATIVA PARA HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA Nº 90014/2025

Anexos:

- [1\) relatorio-termo-aceite-16000406900142025-DISPENSA.pdf](#)
- [2\) JUSTIFICATIVA DE MARCAÇÃO EQUIVOCADA assinado.pdf](#)
- [3\) Acórdão 1782 de 2012 Plenário.pdf](#)
- [4\) Acórdão 206 de 2013 Plenário.pdf](#)
- [5\) Acórdão 234 de 2025 Plenário.pdf](#)

1. Em resposta ao Ofício 48/2025, de 30 de julho de 2025, enviado pela SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, foi realizada a análise conforme o que se segue.

2. Considerando a análise da documentação apresentada no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 90014/2025, e posteriormente após solicitação de esclarecimento, a declaração subscrita pelo representante legal da empresa 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA (CNPJ: 56.685.582/0001-41), justificando o equívoco no momento da marcação da declaração relativa à existência de programa de integridade, cumpre esclarecer o seguinte:

a. A declaração de que a empresa possuía programa de integridade foi realizada de forma equivocada, conforme atestado formalmente por meio de termo assinado pelo representante da empresa.

b. A existência de programa de integridade, nos termos da legislação vigente, especialmente do §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, é exigível apenas em contratações de grande vulto, o que não é o caso da presente dispensa, tampouco houve empate que justificasse o uso deste critério de desempate, conforme previsto no Inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

c. O erro não ocasionou qualquer tipo de vantagem indevida à empresa, tampouco prejuízo aos demais participantes ou ao regular prosseguimento do certame, não havendo indícios de má-fé ou falsidade documental.

d. De acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

3. Com relação ao Decreto nº 12.304/2024 de 9 de dezembro de 2024, que regulamenta a exigência de comprovação do programa de integridade, estabelece em seu art. 4º que só estão obrigados a comprovar a implementação de programa de integridade:

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I - o contratado, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - aquele que solicitar a reabilitação em razão de sanção aplicada pela prática das infrações previstas no art. 155, caput, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. No presente certame, nenhuma dessas situações se aplica. Logo, a exigência formal de comprovação não se configura, reforçando o caráter superveniente e não intencional do erro.

5. Cabe ressaltar que o referido processo trata-se de uma contratação de direta por meio de dispensa de licitação, não se enquadrando nas modalidades previstas no Art. 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

6. A Lei nº 14.133/2021 permite que a implantação de programa de integridade seja considerada como critério de desempate — inclusive em contratação direta por dispensa — desde que essa exigência esteja prevista previamente no instrumento convocatório (ou no chamamento/carta de cotações da dispensa) e fundamentada. Na dispensa de licitação, como não há edital, a Administração deve indicar expressamente nos documentos de solicitação de propostas que, em caso de empate, será observado esse critério.

7. Além disso, deve constar no processo:

a. A motivação para o uso do critério (ex.: natureza e relevância do objeto);

b. A forma de comprovação de que o fornecedor possui ou implantará o programa de integridade;

c. A adequação ao regulamento ou orientação do órgão de controle ou do ente federativo.

8. Em resumo: é possível, mas não pode ser aplicado de surpresa. Tem que estar formalmente estabelecido antes da coleta das propostas, para garantir transparência e isonomia. O que não ocorreu na presente contratação, o referido programa de integridade não é sequer citado no Aviso de Contratação.

9. Com relação às jurisprudências citadas no Ofício 48/2025, todas tratam de ME/EPP, o termo “programa de integridade” nem sequer consta em nenhum dos acórdãos ao contrário do que foi afirmado no ofício como conclusão jurisprudencial do Acórdão 234/2025 – Plenário.

CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que:

a. Não houve prejuízo material, má-fé ou irregularidade na condução do certame;

b. A marcação equivocada é amistiável, por se tratar de erro meramente formal, sem reflexo na competitividade ou na oferta atribuída;

c. A aplicação do art. 4º do Decreto 12.304/2024 demonstra que a empresa não tinha obrigação de apresentar, nem comprovar programa de integridade no contexto específico da presente dispensa.

11. Portanto, restam presentes os pressupostos legais e normativos para a homologação da dispensa de licitação em favor da 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA (CNPJ: 56.685.582/0001-41), em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e do interesse público.

[REDACTED]
Ordenador de Despesas do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Maj** [REDACTED] em 12/08/2025, às 10:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

[REDACTED]

Dados da Empresa

NOME FANTASIA: SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: 56.685.582 [REDACTED]

CNPJ: 56.685.582/0001-41

ENDEREÇO: RUA DAS UMBURANAS, 120 - SALA A - MALVINAS - CAMPINA GRANDE/PB

TELEFONE: [REDACTED]

E-MAIL: sac.souzadistribuicao@gmail.com

JUSTIFICATIVA DE MARCAÇÃO EQUIVOCADA

Vimos por meio deste termo justificar e esclarecer um equívoco ocorrido na hora de marcarmos as caixinhas de declarações da Dispensa Eletrônica N° 9014/2025 da UASG 160004, onde foi marcada a caixinha que diz que possuímos o programa de integridade. Sendo assim, fica esclarecido que não se trata de uma declaração falsa, mas, de um equívoco.

Ressaltamos que, para essa Dispensa, possuir o programa de integridade não altera a classificação do participante, pois, não houve **empate** na fase de lances, portanto, esse equívoco não gerou prejuízo aos demais participantes nem ao processo licitatório em geral. Desde já, agradecemos a compreensão.

Campina Grande, 07 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente

[REDACTED]

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-012.545/2011-2.

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda.
(CNPJ: 00.539.911/0001-91).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

50: Início o presente relatório transcrevendo a instrução de mérito do processo, objeto da Peça

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. (peça 39), contra o Acórdão 3.074/2011-TCU-Plenário (peça 21), proferido na Sessão de 23/11/2011, Ata 51/2011, em que o Tribunal declarou a recorrente inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por seis meses.

HISTÓRICO

2. *Trata-se, originariamente, de Representação destinada a apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., a qual teria participado, de forma indevida, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte - EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para integrar esse grupo.*

3. *Conforme a documentação apresentada, formada por cópias de notas fiscais emitidas pela RLP e consultas realizadas em sistemas oficiais, a empresa teria auferido faturamento, em 2009, superior ao limite de R\$ 2.400.000,00, previsto na Lei Complementar 123/2006, para caracterizá-la como EPP. Com isso, em 2010, a recorrente, segundo a representação, deveria ter alterado seu enquadramento na junta comercial, na forma do art. 1º da Instrução Normativa/DNRC 103/2007; e do art. 3º, §9º, da Lei do Simples Nacional.*

4. *Além dos documentos citados, a representante juntou cópias de pregões restritos às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, de órgãos federais, realizados em 2010, nos quais a empresa declarou-se EPP e venceu as competições.*

5. *Após a notificação da recorrente (peças 13 e 16) e análise das razões de justificativa, o Tribunal, por meio do Acórdão 3.074/2011-TCU-Plenário (peça 21), conhece da representação e considerou-a procedente para declarar a empresa inidônea para licitar com a Administração Pública, por seis meses.*

6. *Irresignada, a RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. interpôs o presente Pedido de Reexame contra o Acórdão citado (peça 39, p. 1-15), requerendo o conhecimento e provimento do recurso. Para tanto, lastreia-se nos argumentos apresentados, os quais se basearam em interpretação da Lei Complementar 123/2006 e da Lei 8.666/1993, alegando não ser possível a penalidade imputada.*

ADMISSIBILIDADE

7. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado pelo Exmo. Sr.*

Ministro-Relator (peça 43), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 3.074/2011-TCU-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumentos

8. *Inicialmente, a recorrente apresenta síntese dos argumentos do recurso, os quais serão destacados oportunamente nesta instrução; bem como dos fatos do processo, além de análise dos requisitos de admissibilidade. Passa, na sequência, a discutir a existência de provas ilícitas no processo.*

9. *Alega que a decisão recorrida fundamentou-se preponderantemente nas informações contidas nas notas fiscais de fornecimento emitidas por ela, o que teria demonstrado a superação pela empresa do faturamento previsto para EPP.*

10. *Sustenta que o acesso e utilização desses documentos contrariou o ordenamento jurídico, sendo que as vias utilizadas na representação, com exceção de uma, são aquelas reservas ao Fisco, mantidas dentro da empresa.*

11. *A recorrente afirma ter provado nas razões de justificativa, à fl. 157, que o atual sócio da empresa representante, Sr. Cláudio Jorci dos Santos, teve acesso à documentação quando trabalhava na representada no ano de 2009, sem autorização, reproduzindo o bloco de notas da empregadora. A autora presume que a ação destinava-se a instaurar concorrência desleal contra a RLP.*

12. *Destaca não haver dúvida de que as notas fiscais da requerida são informações protegidas pelo sigilo fiscal, por força dos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal. Argumenta que o Código Tributário Nacional – CTN reforça a inviolabilidade desses dados e prescreve procedimento específico e excepcional para a divulgação.*

13. *Informa que o sigilo fiscal somente pode ser quebrado por determinação judicial ou de autoridade administrativa, precedida do devido procedimento. Para a quebra administrativa, afirma que é inafastável a existência de motivo relevante, respeitando-se o interesse público. Nessa linha, apresenta doutrina, na qual se afirma que a regra é o respeito ao sigilo, sendo a quebra exceção baseada no maior peso dos princípios informadores da fiscalização em detrimento da intimidade do fiscalizado.*

14. *Alega que, no presente caso, a quebra decorreu de iniciativa particular, obtidas sem autorização judicial, o que contraria a Constituição Federal. Ressalta, transcrevendo a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, que a prova obtida por meios ilícitos, consubstanciada em afronta ao sigilo fiscal, é inviável, absolutamente nula, não tendo qualquer eficácia.*

15. *Assevera aplicar-se ao presente processo administrativo a teoria dos frutos da árvore envenenada. Para tanto, apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (peça 39, p. 6). Aduz, ainda, que as notas fiscais de fornecimento de bens e prestação de serviços são informações protegidas por revelarem dados privativos sobre a natureza e a conjuntura empresarial de determinada pessoa jurídica, sua clientela, estratégia comercial e valores atribuídos a determinados negócios jurídicos.*

16. *Dessa forma, argumenta que, por serem informações relacionadas à privacidade da empresa, somente poderiam ser divulgadas ou utilizadas se autorizadas pelo representante legal da entidade ou em processo em que se assegurasse o contraditório e a ampla defesa. Não sendo o caso, segundo a recorrente, trata-se de ato ilícito violador da privacidade.*

17. *Na mesma linha, sustenta que, mesmo o Acórdão recorrido tendo afirmado que a empresa não contestou a veracidade dos documentos obtidos ilicitamente e o teor da documentação sendo verdadeiro, a utilização dessa prova continua impossibilitada. Não é o teor do meio probatório que o faz inverídico, mas sim a forma como ele foi obtido.*

18. *No caso, o presente processo somente existe por iniciativa ilegal do sócio da requerida, sem que tenha havido procedimento judicial ou administrativo prévio que determinasse a*

apresentação das notas e demais documentos probatórios.

19. Ao final, requer a nulidade do processo, com imediato arquivamento, sem aplicação de penalidade. Conclui:

'25. Destarte, em razão do Acórdão recorrido integrar demanda manifestamente contrária à Constituição Federal e ter-se baseado em documentação obtida de forma ilícita, está eivado de nulidade insanável, devendo ser reformado, afastando a sanção de inidoneidade fixada. (peça 39, p. 7).'

Análise

20. Os argumentos da recorrente não estão corretos. Não houve no presente caso qualquer afronta ao ordenamento. Trata-se de contexto em que exatamente o faturamento da empresa é o fator diferencial da contratação. Se a entidade puder ocultar seus reais ganhos em detrimento das demais participantes, embasada no sigilo fiscal, a própria sistemática da Lei Complementar restará prejudicada.

21. A opção pelo tratamento diferenciado da Lei do Simples Nacional é da empresa, como se discutirá à frente. Trata-se de absoluta exceção ao princípio da isonomia entre os licitantes na qual se atribui a alguns beneficiários, em razão da condição financeira, privilégio de competirem apenas entre si em determinados certames ou itens.

22. A ocultação do faturamento acima do limite, com base no sigilo fiscal, configura **venire contra factum proprium**. O licitante fraudador se beneficiaria de sua própria torpeza, podendo participar de qualquer certame exclusivo aos micro e pequenos empresários não ostentando essa qualidade.

23. Destaque-se, ainda, que em licitações públicas a regra é a publicidade. No caso das licitações privilegiadas pela Lei Complementar 123/2006, o licitante é instado a declarar que cumpre os requisitos do art. 3º do referido instrumento legal, o que foi comprovadamente realizado pela recorrente em pelo menos cinco certames registrados. Logo, não havia motivo para ela ocultar seus dados reais de faturamento.

24. Além disso, a empresa confirmou que não se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte quando participou e venceu certames exclusivos para ME e EPP em 2010. Nessa linha, esse fato, diferentemente do que afirma a recorrente, é relevante para a busca da verdade real, princípio basilar na atuação desta Casa, e deve ser considerado.

25. De fato, a utilização de dados obtidos com quebra indevida do sigilo fiscal configura prova ilícita inadmissível no processo, seja judicial ou administrativo, conforme dispõe o inc. LVI da Constituição Federal, bem como os artigos 30 da Lei 9.784/1999 e 157 do Código de Processo Penal.

26. Entretanto, a análise dos efeitos do uso de eventual prova supostamente ilícita no processo deve observar o princípio da razoabilidade. O critério da proporcionalidade 'reclama sua aplicação exatamente onde haja tensão entre princípios constitucionais de mesma grandeza'. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal: 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 331).

27. O contexto em que as notas fiscais foram apresentadas envolve licitações públicas, nas quais as empresas beneficiadas têm necessariamente que apresentar faturamento limitado a determinado montante, para que se respeitem os princípios da moralidade, publicidade e igualdade. A regra é a boa-fé dos licitantes que voluntariamente anuíram em participar das competições. Trata-se de liberdades públicas de grande envergadura.

28. Leciona Alexandre de Moraes:

'Dessa forma, aqueles que ao praticarem atos ilícitos inobservarem as liberdades públicas de terceiras pessoas e da própria sociedade, desrespeitando a própria dignidade da pessoa humana, não poderão invocar, posteriormente, a ilicitude de determinadas provas para afastar suas responsabilidades civil e criminal perante o Estado. (Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 104).'

29. *Quando a discussão envolve os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, a vedação das provas ilícitas recebe roupagem distinta do tratamento entre particulares. Ressalte-se, por exemplo, que esses postulados impedem que ‘o agente público utilize-se das inviolabilidades à intimidade e à vida privada para prática de atividades ilícitas (...)’ (MORAES, Alexandre, Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 106).*

30. *No bojo de procedimentos licitatórios, deve imperar a absoluta probidade entre os participantes. Nessa linha, ainda sob a lição de Alexandre de Moraes, ‘o dever de mostrar honestidade decorre do princípio da publicidade, pelo qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral, para que a sociedade possa fiscalizá-los’ (Direito constitucional. 21, ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 106).*

31. *Assim, ao aceitar participar de procedimentos envolvendo o Estado e os valores públicos, a recorrente permite a flexibilização de determinadas liberdades. Tanto que, para se habilitar aos certames, tem necessariamente que apresentar informações internas à entidade, inclusive, prova de regularidade fiscal e qualificação técnica.*

32. *Destaque-se, por fim, que as autoridades administrativas, como o Tribunal de Contas da União, poderão requisitar informações fiscais às Fazendas Públicas, não se sujeitando ao sigilo fiscal, desde que se comprove a instauração regular de processo administrativo, destinado a investigar o sujeito passivo pela prática de infração administrativa, conforme prescreve o §1º, inc. II, do art. 198, do CTN.*

33. *No presente caso, os dados foram apresentados em regular processo administrativo e submetidos ao contraditório da empresa, a qual confirmou todas as informações da representada, admitindo o uso indevido da condição de EPP.*

Argumentos

34. *Além da irregularidade acima, a recorrente afirma que foi violado outro princípio constitucional de ordem processual. Destaca que à fl. 117 dos autos, o Relator determinou a realização pela autoridade administrativa de todas as diligências necessárias à instrução do feito, com o intuito de proporcionar a ampla defesa.*

35. *Na sequência, a autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal para comprovar a ausência de dolo na omissão da receita, pedido que consta no parágrafo 54 da fl. 154.*

36. *Alega que por meio dessa prova, os contadores e os ex-empregados da empresa, dentre outros, poderiam comprovar com fatos argumentos a ilegalidade praticada pelo sócio da representada, afastando-se a penalidade aplicada.*

37. *Sustenta, contudo, que a determinação do Relator não foi observada pela autoridade administrativa local, pois o pedido de oitiva de testemunhas sequer foi analisado, como demonstra a fundamentação constante do relatório do Acórdão combatido.*

38. *Ressalta que a prova testemunhal é fundamental ao caso, tanto que o Relator havia reconhecido a necessidade de produção de todos os meios probatórios admitidos. Com isso, conclui ter sido cerceada a defesa da representada, afrontando-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, LV, da Carta Magna, o que anula a fase de instrução processual.*

39. *Ao final, requer a nulidade do processo, com imediato arquivamento, sem aplicação de penalidade; ou a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas.*

Análise

40. *Não assiste razão à recorrente. A legislação que rege o processo administrativo no Tribunal de Contas da União, consistente na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno da Casa, não admite a prova testemunhal (Acórdão 938/2012-Segunda Câmara), cabendo à parte a produção e a apresentação das provas em forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros, consoante dispõe o art. 162 do Regimento Interno.*

41. *Além disso, apenas se admitiria a anulação da instrução processual caso tivesse havido*

prejuízo à parte. No caso, as provas constantes dos autos são suficientes para analisar de forma legítima a controvérsia.

Argumentos

42. *Após, a recorrente discorre sobre o descabimento da sanção de inidoneidade, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a possibilidade de reparar eventual dano mantendo-se as atividades da empresa e de sua função social.*

43. *Sustenta que a aplicação da declaração de inidoneidade por 6 meses é medida excessiva e desproporcional, tendo em vista as circunstâncias fáticas relacionadas à conduta irregular da empresa representante.*

44. *Alega que, além da conduta irregular da empresa que representou ao TCU, a inconsistência no balanço financeiro da recorrente não foi deliberada com o objetivo de se beneficiar em licitações públicas.*

45. *O que ocorreu foi a interpretação errônea dos profissionais de contabilidade, entendendo que a baixa da condição de microempresa seria automática, sendo, por isso, inapropriada a declaração de inidoneidade. Para tanto, transcrevem trecho da doutrina de Marçal Justen Filho (peça 39, p. 8-9), em que o autor afirma que essa sanção deve ser aplicada em infrações dotadas de maior reprovabilidade ou que envolvam efeitos danosos mais gravesos.*

46. *O doutrinador leciona, ainda, que, em regra, deve haver dolo para a aplicação da declaração de inidoneidade, sendo necessário evidenciar que o sujeito atuou de forma volitiva para infringir deveres fundamentais ao licitante.*

47. *A empresa insiste que, caso os responsáveis pela contabilidade tivessem agido com zelo, não existiriam as inconsistências no balanço suscitadas na representação e a recorrente teria realizado tempestivamente a baixa da qualificação na junta comercial.*

48. *Alega que, mesmo que o TCU não seja responsável por analisar a conduta dos responsáveis técnicos na empresa, os fatos praticados pelos prestadores de serviço devem ser considerados, pois o limite somente foi ultrapassado em razão do erro cometido.*

49. *Destaca jurisprudência em que o empregado agiu com dolo na prática do ilícito e, ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça não responsabilizou administrativamente a pessoa jurídica, sendo o caso mais grave que a questão tratada no presente processo.*

50. *Não se pode, segundo a empresa, analisar o pretense uso indevido da condição de empresa de pequeno porte, sem sopesar as causas que levaram o ato a ocorrer, sendo que ela somente foi mantida como EPP por falha culposa dos profissionais de contabilidade, sem que a direção da entidade soubesse.*

51. *Informa que logo que teve ciência dos problemas providenciou auditoria com objetivo de regular a situação, sendo o contexto isento de pena mais severa, conforme a doutrina e a jurisprudência majoritárias.*

Análise

52. *Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Há elementos nos autos que infirmam as alegações da recorrente.*

53. *Primeiramente, é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial no que se refere ao regime tributário, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e quanto ao acesso ao crédito e aos mercados.*

54. *Nessa última prerrogativa, o estatuto aplicado a esse grupo empresarial privilegiado permite, nos termos do art. 1º, inc. III, que o Poder Público dê preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços. O objetivo da norma é criar condições para o acesso dessas empresas aos mercados, como forma de promover o desenvolvimento regional e municipal e, por conseguinte, o crescimento econômico do país.*

55. *Nessa linha, o art. 48 do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*

permite que a Administração Pública realize procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.'

56. Com isso, permite-se a realização de certames com a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte ou a destinação de parcelas do objeto para esse grupo, afastando-se as pessoas jurídicas de grande porte, de modo a possibilitar que os pequenos e médios empreendedores possam, dentro de suas condições, apresentar a melhor proposta para a Administração.

57. Por outro lado, rege o ordenamento jurídico pátrio o princípio da isonomia, em suas vertentes material e formal, o que significa que a regra, em qualquer esfera e com mais intensidade no âmbito do Poder Público, é a igualdade.

58. O tratamento diferenciado exige autorização constitucional e deve ser realizado de forma estrita. Nesse caso, a Carta Magna, em seu art. 179, prevê, de forma expressa, a diferenciação desse conjunto de empresas:

'Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.'

59. Nota-se que essa prerrogativa deverá ser fortemente controlada pelo Estado, exatamente por constituir concretização do princípio da igualdade material, segundo o qual devem ser tratados desigualmente os desiguais.

60. Por conta disso, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, nos moldes em que vigorava à época, consideravam-se microempresas - ME ou empresas de pequeno porte - EPP a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, (...) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, (...) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).'

61. Os limites para EPP e ME foram alterados recentemente pela Lei Complementar 139/2011 para R\$ 360.000,00, no primeiro caso; e R\$ 3.600.000,00, no segundo. Essa alteração não interfere na presente análise, pois o faturamento a ser considerado é aquele previsto na norma regente no exercício anterior aos certames irregularmente vencidos. No caso, o ano de 2009.

62. Para que não haja qualquer discussão, o referido instrumento legal, conforme o §1º do art. 3º, define receita bruta para os fins do estatuto, como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa forma, o dispositivo legal posicionou-se pelo faturamento bruto da empresa como parâmetro para o enquadramento.

63. Nessa linha, como registrou a unidade técnica, para que a empresa se beneficiasse do regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006, necessitaria enquadrar-se como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00

ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente.

64. Além disso, de acordo com o §9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, vigente à época, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, excedesse o limite de R\$ 2.400.000,00 em receita bruta anual ficaria excluída, para todos os efeitos legais, no ano seguinte, do regime favorecido previsto naquele estatuto. Esse dispositivo também foi alterado pela Lei Complementar 139/2011, tornando, inclusive, mais rígidos os comandos.

65. Por outro lado, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário. Por conta disso, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dessas pessoas jurídicas ocorre mediante arquivamento nas Juntas Comerciais de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essas finalidades, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

66. Então, caberia à empresa declarar, sob as penas da lei, no início do ano seguinte, a mudança na condição de empresa de pequeno porte, a cada acréscimo no faturamento, que implicasse em alteração dos patamares exigidos no estatuto. A confusão na interpretação da norma, conforme alegado pela recorrente, não se sustenta, especialmente por profissionais especializados na área tributária. Bastava a soma das notas fiscais de vendas e serviços e a comparação do somatório com os limites da Lei.

67. No caso específico do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe o art. 11 do Decreto 6.204/2007, que regulamenta esse ponto da Lei Complementar 123/2006:

'Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.' (...).

68. Logo, além da declaração procedida junto ao DNRC sobre o enquadramento ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante, para participar dos certames beneficiados pelo regime da Lei Complementar 123/2006, deverá declarar estar apta ao tratamento favorecido previsto no referido instrumento legal. O órgão licitante pode, também, utilizar o registro nas Juntas Comerciais, por meio de certidões emitidas.

69. Com isso, interpretando-se, em conjunto, o disposto no capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e os princípios da Lei 8.666/1993, conclui-se que os objetivos daquelas licitações públicas que tenham cláusula de exclusividade são: obter as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em procedimentos restritos a microempresas e empresas de pequeno porte.

70. Trata-se da atuação concertada do Poder Público, com a finalidade materializar propostas vantajosas para o Estado e auxiliar os pequenos e médios empreendedores a acessar mercados, desenvolvendo-os e auxiliando o desenvolvimento do país.

71. A empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., conforme a documentação apresentada, não integrava o rol de beneficiários do estatuto, em 2010. Ela ultrapassou os limites da Lei Complementar 123/2006, em 2009, atingindo faturamento bruto de, no mínimo, R\$ 3.011.253,50, considerando os valores recebidos do Poder Público Federal e o do Estado da Bahia (peça 1, p. 42-43) e montante das notas fiscais adquiridas no interior da empresa (peça 1, p. 38-41), sem computar receitas de outros entes federativos e da iniciativa privada.

72. Logo, em 2010, estaria excluída dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para

todos os efeitos legais, conforme determina o §9º do art. 3º do referido instrumento. Todavia, a entidade participou e venceu, nesse exercício, itens do Pregão 25/2010, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (peça 1, p. 49), destinados à participação exclusiva de ME e EPP, sendo que a recorrente não nega esse fato. O mesmo ocorreu com os Pregões 237/2010 da Universidade Federal do Paraná – UFPR; 790/2010 e 572/2010 da Universidade Federal de Viçosa (peça 1, p. 52-53; 62-69), dentre outros.

73. *No portal Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), é possível consultar todas as atas dos pregões citados acima. Em todos os itens adjudicados à empresa recorrente consta o tratamento diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP. Igualmente, em cada um dos pregões, há declaração eletrônica realizada voluntariamente pela RLP nos seguintes termos:*

‘Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.’

74. *Dessa forma, a empresa, fora da condição de ME e EPP, declarou-se cumpridora dos limites previstos na Lei Complementar 123/2006 e venceu competições em que apenas os pequenos e médios poderiam ter participado. Não se trata de descumprimento culposo, pois a empresa tinha ciência de sua condição e se declarou cumpridora das condições elencadas na Lei do Simples Nacional.*

75. *A empresa recorrente, para participar e vencer a licitação, apresentou documento eletrônico ideologicamente falso consistente em declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

76. *Não assiste razão à empresa ao afirmar que os profissionais contábeis entendiam que a mudança na condição de EPP seria automática, tendo em vista que consta nas demonstrações financeiras da entidade faturamento anual de R\$ 2.353.785,76, em 2009 (peça 1, p. 33). Esse montante é bastante inferior ao somatório das notas fiscais de serviços e vendas, como consta nos autos.*

77. *Dessa forma, a empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., além de não se desenquadrar perante os órgãos fazendários, sabia que já não se adequava aos limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, mas, ainda assim, declarou-se EPP e venceu certames exclusivos para os pequenos e médios empresários. A questão da proporcionalidade será aprofundada no tópico seguinte.*

Argumentos

78. *A recorrente discorre longamente sobre a proporcionalidade da medida aplicada. Sustenta que a aplicação da sanção de inidoneidade não pode decorrer de análise fria do texto legal, exigindo-se interpretação sistemática com ponderação de todos os valores, normas e circunstâncias envolvidas. Para tanto, transcreve trecho da doutrina de Juarez Freitas em que o autor considera violação à proporcionalidade o sacrifício exagerado de um valor em detrimento de outro.*

79. *Nesse sentido, considera, em interpretação teleológica do art. 88 da Lei 8.666/1993, que o objetivo da sanção de declaração de inidoneidade é vedar que o particular que agiu deliberadamente para prejudicar o Poder Público e beneficiar-se estabeleça novas relações com o Estado.*

80. *Argumenta que, embora o conceito de fraude seja nesse caso indeterminado, é possível concluir que não é qualquer ato ilícito capaz de enquadrar-se nessa conceituação, mas sim aquele que frustra o objetivo da licitação de obtenção da proposta mais vantajosa, provoca prejuízo ao patrimônio público e prejudica o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

81. *Alega não ter causado prejuízo ao erário, tendo, ao contrário, possibilitado a obtenção do menor preço. Não se portou de modo faltoso, pois sempre adimpliu de forma rigorosa o ajuste. Conclui, com isso, que a declaração de inidoneidade é medida excessiva e desarrazoada.*

82. *Aduz, ainda, que a medida é extrema também por conduzir a estado mais gravoso do que o pretendido pela sanção, tendo em vista que a viabilidade da empresa recorrente depende quase exclusivamente dos contratos com a Administração.*

83. *Informa que atua no mercado comercializando equipamento de controle de acesso e de acervo para bibliotecas. Ressalta que, se for impedida de contratar com o Poder Público, sua atividade empresarial deverá ser encerrada, não sendo esse o objetivo da sanção prevista no art. 88 da Lei 8.666/1993.*

84. *Argumenta que a declaração de inidoneidade não tem a finalidade de provocar a falência ou o encerramento das atividades de dada empresa, sobretudo sendo a entidade pessoa jurídica empregadora com relevante papel social.*

85. *Assevera que, havendo outro meio pelo qual a empresa possa ser punida pela conduta imputada, permitindo-se a preservação do empreendimento, deverá ser utilizado. Nessa linha, apresenta entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual 'a Administração não pode, no exercício do poder sancionatório, valer-se de medida mais excessiva que aquela necessária ao atendimento do interesse público' (peça 39, p. 11).*

86. *Aventa a possibilidade de aplicação de multa como a melhor maneira de atingir os efeitos previstos na norma. Destaca não ter havido dano ou prejuízo patrimonial à Administração, sendo que os possíveis prejudicados com a conduta seriam empresas que tiveram seus lances ou propostas cobertas nos termos do art. 44 da Lei Complementar 123/2006.*

87. *Sustenta que o grau de lesividade da conduta, de acordo com as informações constantes dos autos, é pequeno, sendo que o uso indevido dos benefícios contidos na Lei Complementar 123/2006 se resumiu a quatro certames, os quais, ainda que somados, não representam vantagem excessiva capaz de justificar a ação dolosa a ela imputada na deliberação recorrida.*

88. *Com isso, declara que, caso seja necessária a penalização administrativa, é importante a reanálise do Acórdão recorrido, com base nos objetivos da Lei e nos princípios do Direito Administrativo, aplicando-se pena de advertência ou aplicação de multa. Ao final, requer a redução da sanção de inidoneidade para o prazo de 30 dias, em homenagem ao postulado da proporcionalidade.*

Análise

89. *Os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar. Primeiramente, como já destacado, o objetivo da norma, com a realização de certames exclusivos para as micro e pequenas empresas, é que esse conjunto de entidades possa, sem que haja prejuízos ao Poder Público, oferecer propostas vantajosas à Administração, protegidas do potencial de escala e de negociação das grandes empresas e dos grandes conglomerados.*

90. *Trata-se de proteção deliberada aos pequenos e médios empreendedores. O descumprimento desse preceito tem implicações de natureza grave no bojo da Lei de Licitações, diferentemente do que afirma a recorrente.*

91. *Nessa linha, em licitações dessa natureza, a participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte constitui, como se demonstrará abaixo, fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, **in verbis**:*

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação'.

92. *O núcleo do tipo 'frustrar', segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.870), 'aperfeiçoa-se através da conduta que impede a disputa no procedimento licitatório'. É necessário que o agente tenha a intenção de obter a adjudicação do objeto da licitação.*

93. *No caso de certame em que apenas microempresas e empresas de pequeno porte poderiam oferecer propostas, a participação da recorrente, de porte superior e, portanto, com maior capacidade diante dos pequenos e médios, frustra a competição nos moldes exigidos pela Lei*

Complementar 123/2006.

94. A licitante RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. possuía maior estrutura operacional, no período em discussão, podendo apresentar preços mais competitivos que as demais participantes, sagrando-se vencedora nos procedimentos.

95. No que tange ao dolo, é importante ressaltar que a recorrente tinha ciência plena de que não mais integrava o rol de microempresas e empresas de pequeno porte no ano de 2010 e declarou isso no bojo dos procedimentos eletrônicos. Logo, frustrou os objetivos da Lei Complementar 123/2006, interpretada em conjunto com a Lei 8.666/1993, de forma deliberada.

96. A licitante sabia de sua condição privilegiada em certames envolvendo apenas microempresas e empresas de pequeno porte, mas ainda assim participou dos procedimentos e sagrou-se vencedora, operando-se a subsunção plena ao fato típico previsto no estatuto de licitações. A referida conduta autoriza esta Corte a aplicar a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/1993 e 46 da Lei 8.443/1992.

97. O elemento objetivo composto pelo núcleo 'fraudar', do art. 90 da Lei de Licitações, ainda de acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.870), 'envolve o artil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição'. Os certames discutidos no presente processo visavam a participação exclusiva de ME e EPP, com adjudicação do objeto para um integrante desse grupo beneficiado.

98. A empresa RLP não poderia ter participado das licitações, mas participou, por meio de falsas declarações, e venceu as competições, excluindo as possibilidades de êxito de microempresas e empresas de pequeno porte adequadamente habilitadas para os procedimentos.

99. Dessa forma, ao disputar com reais microempresas e empresas de pequeno porte, a recorrente fraudou os procedimentos licitatórios e frustrou os objetivos da Lei Complementar 123/2006 e do Estatuto de Licitações, com vistas a obter a adjudicação dos objetos licitados.

100. Excluiu da possibilidade de contratar com a Administração Pública outras entidades aptas a participar e vencer os procedimentos licitatórios, em absoluta afronta à proteção constitucional e legal ao grupo dos pequenos e médios empreendedores.

101. Com isso, o disposto no art. 88, inc. III, da Lei 8.666/1993, associado ao art. 46 da Lei 8.443/1992, dá condição à imputação de inidoneidade, nos moldes descritos na deliberação combatida.

102. Com base na doutrina de Marçal Justen Filho, há dificuldade interpretativa no art. 88 da Lei de Licitações. Os tipos previstos no referido dispositivo são abertos, sem que haja definição clara sobre as condutas a serem punidas. Contudo, a penalidade é factível na concepção do próprio autor.

103. Nos termos da doutrina já citada pela recorrente (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.860), para que se declare a empresa inidônea, com base no art. 88 da Lei 8.666/1993:

'(...) é necessário evidenciar que o sujeito atuou com a vontade preordenada a infringir deveres fundamentais que recaem sobre o licitante ou o contratado, para obter vantagem reprovável, ainda que tal pudesse acarretar séria infração aos interesses fundamentais.'

104. No caso em epígrafe, diante dos deveres constitucionalmente reconhecidos de probidade e boa-fé, a empresa recorrente, ciente de que não mais se enquadrava nos conceitos da Lei Complementar 123/2006, participou e venceu certames exclusivos para ME e EPP, respaldada em declarações ideologicamente falsas.

105. Além disso, é necessário ressaltar que o art. 46 da Lei 8.443/1992, descrito abaixo, autoriza que esta Corte aplique a declaração de inidoneidade sob fundamentos distintos da Lei de Licitações. No caso, fraude comprovada aos certames:

‘Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.’

106. O dispositivo, como demonstra o precedente abaixo indicado, traz tipologia aberta, inserindo-se no bojo do conceito de fraude a apresentação de atestados que não correspondam à realidade, como as declarações eletrônicas constantes do Comprasnet realizadas de forma voluntária pela autora:

‘Assim, entendo comprovada fraude à licitação praticada pela Trindade Serviços Gerais Ltda. por ter se habilitado no Pregão Eletrônico 093/730-2008 com atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. Conseqüentemente, deverá ser declarada sua inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal’. (Acórdão 2.859/2008 - TCU – Plenário)

107. De outra sorte, em que pese estar comprovado que a participação e vitória da empresa recorrente em procedimentos exclusivos para ME e EPP, no ano de 2010, foi irregular, é importante analisar a condenação imposta pelo Tribunal à responsável sob o prisma do princípio da proporcionalidade, como requerido na peça recursal.

108. Dessa forma, além de inserida no tipo específico do art. 90 da Lei 8.666/1993 e nas possibilidades inculpidas no art. 88 do mesmo diploma, a conduta da empresa RLP é altamente reprovável na concepção desta Corte.

109. O princípio da proporcionalidade, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve permear o ordenamento jurídico. Visa o equilíbrio na restrição de direitos e concessão de benefícios, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho (MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181).

110. O autor ensina que esse postulado compõe-se da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Para Pedro Lenza (Direito constitucional esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), na necessidade, a adoção de restrição de direitos só é legítima se for indispensável ao caso e não for passível de substituição por medida menos gravosa.

111. No presente caso, o Tribunal não tem prerrogativa para determinar à entidade ou adverti-la para que se amolde à Lei Complementar 123/2006, publicada em 15/12/2006, como propôs; ou para aplicar multa à recorrente, tendo em vista não haver conluio com agentes públicos, não sendo essas as medidas necessárias para punir a empresa e impedi-la de praticar novamente condutas semelhantes.

112. Além disso, determinação, recomendação ou alerta, nesse caso, corresponderiam a exigir da empresa o cumprimento do ordenamento jurídico. As normas jurídicas têm aplicabilidade para todos a partir do início da vigência, contada aqui da data da publicação do estatuto.

113. Assim, nota-se que a declaração de inidoneidade, por curto espaço de tempo, é capaz de concretizar o elemento necessidade, integrante da proporcionalidade em sentido amplo, pois é importante que se puna o praticante do ato ilícito e a impeça de fraudar novamente.

114. De outro lado, leciona Pedro Lenza (Direito constitucional esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138) que a adequação significa a escolha do meio mais adequado para o atingimento do objetivo pretendido.

115. No caso em discussão, o objetivo da penalidade aplicada é punir a licitante fraudadora e impedir que ela novamente participe de certames exclusivos para os pequenos e médios empresários, não integrando esse rol. Nesse sentido, espera-se que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública seja capaz de cumprir o esperado, tendo em vista a inaplicabilidade das outras medidas possíveis, como destacado anteriormente.

116. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, nos termos da doutrina escolhida

(LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), exige que o ato praticado realize o objetivo pretendido sem restringir exageradamente outros valores constitucionalizados. Nesse ponto, a declaração de inidoneidade por apenas seis meses mostra-se proporcional à conduta da empresa, não sendo capaz de por fim aos negócios da entidade como afirmado no recurso.

117. Nesse ponto, diferentemente do que afirma a recorrente, a materialidade e o número de contratações não tem relevância. O que se deve analisar é a conduta da empresa e a intenção em fraudar os procedimentos licitatórios em análise e não os possíveis prejuízos ao erário.

118. Assim, a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período.

119. Comparam-se aqui três bens jurídicos tutelados pelo arcabouço constitucional: a legalidade, a moralidade e a livre iniciativa da empresa recorrente em oferecer seus produtos ao Poder Público, em igualdade de condições com as demais pessoas jurídicas.

120. De acordo com os documentos colacionados, percebe-se que a empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. não mais integrava o rol de microempresas e empresas de pequeno porte no ano de 2010. Entretanto, de forma deliberada, participou e venceu, naquele exercício, utilizando-se de declarações ideologicamente falsas, certames exclusivos para esse grupo, impedindo que os reais beneficiários usufruíssem do benefício. Portanto, mostra-se razoável a penalidade aplicada.

Argumentos

121. Por fim, a recorrente discorre sobre os efeitos econômicos anticoncorrenciais da declaração de inidoneidade em discussão nos presente autos. Considera que a aplicação da norma deverá levar em conta os efeitos da decisão, reconhecendo-se a função social do Direito e dos aplicadores do ordenamento. Afirma que o Acórdão recorrido afastou esses princípios ao não tratar dos impactos do julgado na concorrência.

122. Alega que não se trata de adentrar na seara da regulação da concorrência, mas sim atentar para os efeitos da decisão, pois o julgador não é mero aplicador da Lei, tendo em vista que intervém nas relações sociais para decidir conflitos em prol pacificação da sociedade. Busca demonstrar que a ação do julgador possui resultados.

123. Afirma que, no presente caso, a consequência que se quer evitar é a concessão de monopólio em favor da empresa Representante, pois a RTS detém hoje 30% do mercado nacional, enquanto a RLP possui posição majoritária com 60% dos consumidores. Com isso, segundo a recorrente, a declaração de inidoneidade afastaria o maior, senão o único concorrente da empresa que apresentou representação ao Tribunal, permitindo-lhe atuar de forma monopolística.

124. A declaração de inidoneidade impedirá que a recorrente participe de licitações públicas por até cinco anos, sendo que a entidade representante será a única com atestados de capacidade técnica e credenciamento como distribuidora junto a fabricantes dos artefatos para segurança de bibliotecas e portos.

125. Nessa linha, aduz que o banimento de um dos concorrentes, em um mercado em que a maioria dos compradores são entidades públicas, outorgará exclusividade de fornecimento à empresa representante, podendo haver ampliação de preços e incremento nos gastos dos órgãos públicos, em razão da atuação monopolística da RTS.

126. Relembra que a ordem econômica, conforme consta nos artigos 170, inc. IV; e 173, §4º, todos da Constituição Federal, prevê como princípio a livre concorrência, reprimindo-se a eliminação da competição, o abuso do poder econômico que vise a dominação de mercados e o aumento arbitrário de lucros.

127. Sustenta que os três efeitos ocorrerão com a declaração de inidoneidade da empresa

representada, pois haverá eliminação da concorrência e a representante dominará os mercados e aumentará os lucros.

128. Ressalta, ainda sobre esse ponto, que a eficiência é princípio fundamental da administração pública, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, critério que deve ser observado pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 74, II, da Carta Magna.

129. Argumenta que esse raciocínio remete ao princípio geral do Direito do 'meio mais idôneo' ou da 'restrição menor possível', os quais se relacionam à ponderação de bens, de acordo com a doutrina de Larenz. Segundo o autor, o meio mais idôneo, com restrição menor possível, protege de forma suficiente o bem preferido.

130. Destaca que esses princípios convergem para o princípio da proporcionalidade, o qual serve para buscar a medida justa, o equilíbrio, preservando-se os ideais de Justiça, não sendo recomendada medida mais gravosa à recorrente, o que, na prática, assegura o monopólio da representante. O mesmo raciocínio, segundo a empresa, seria atingido com a aplicação da doutrina da proporcionalidade em sentido estrito, com a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, postulado com maior aplicabilidade na atividade administrativa.

131. Conclui que, mesmo que fossem lícitas as provas constantes dos autos, o Tribunal deveria considerar a boa-fé da empresa e a idoneidade da recorrente em informar corretamente a extrapolação dos limites em 2010 à Junta Comercial, além de não se descuidar da análise dos efeitos da decisão sobre a concorrência neste mercado específico, sob pena de outorgar à empresa representante monopólio que desequilibrará o setor, gerando desemprego e maximização atípica de lucro.

Análise

132. Os argumentos da recorrente não se sustentam. Está correta a deliberação recorrida, embasada na manifestação da unidade técnica, ao se afastar da análise dos efeitos concorrenciais da declaração de inidoneidade, tendo em vista não ter esta Corte competência legal ou técnica para se imiscuir nessa seara.

133. Além disso, a recorrente, seja nas razões de justificativa, seja na presente fase processual, não trouxe elementos suficientes que corroborem as afirmações relativas à possibilidade de monopolização do segmento.

134. Não está correta, também, a afirmação da empresa de que a RLP será afastada das concorrências públicas por cinco anos, pois a sanção é de apenas seis meses. Nesse sentido, como já exaustivamente enfrentado no tópico anterior, mostra-se razoável a medida, inclusive, no que tange à proporcionalidade em sentido estrito.

135. Por fim, o fato de a empresa ter se reenquadrado em 2011, não mais ostentando a condição de EPP, apenas ratifica as ilegalidades praticadas no ano de 2010 e demonstram que a recorrente tinha condição técnica de cumprir a norma, mas optou por beneficiar-se por mais um ano da condição privilegiada da Lei do Simples Nacional.

PROPOSTA

136. Diante do exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., contra o Acórdão 3.074/2011-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 23/11/2011, Ata 51/2011;

b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

c) comunicar à recorrente a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, bem como à empresa RTS Brasil Sistemas Ltda ME, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competência e demais interessados.”

2. O Sr. Diretor e o Sr. Secretário da Serur põem-se em linha com as considerações e conclusões da instrução, mas este último, em vista da entrada de documentação enviada pela empresa recorrente, tece as seguintes considerações adicionais:

“Estando os autos em meu Gabinete, verifiquei o ingresso de documentação constante à peça 49, p. 1-3, na qual a empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., ora recorrente, informa a exclusão da ocorrência relativa à declaração de inidoneidade registrada, em face da empresa, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf, em virtude da interposição do pedido de reexame com efeito suspensivo.

2. A defendente reitera o pedido de total provimento do mencionado recurso e, alternativamente, caso haja o entendimento pela manutenção da sanção de inidoneidade, requer sua redução para período não superior a 100 dias e, ainda, considerando tal penalidade cumprida, uma vez que a empresa já ficou com ocorrência registrada no Sicaf de 23 de novembro de 2011 a 7 de março de 2012 (106 dias), apesar da interposição de recurso com efeito suspensivo.

3. Quanto ao pleito de total provimento do recurso a fim de afastar a declaração de inidoneidade, manifesto, desde já, minha anuência com a percuciente análise empreendida no âmbito da Serur (doc. 48225605).

4. No que toca ao pedido de redução do período da penalidade, considerando-se o tempo em que a empresa já ficou com a ocorrência registrada no Sicaf, devem ser feitas algumas considerações.

5. Primeiramente, destacam-se as seguintes informações sobre o deslinde do processo:

a) O Acórdão condenatório (Acórdão 3.074/2011 – TCU – Plenário) foi prolatado em 23/11/2011. Este declarou a inidoneidade da empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. na Administração Pública Federal, por seis meses (item 9.2) e remeteu cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) (subitem 9.3.1).

b) A RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. foi comunicada do teor do acórdão, por meio do Ofício 1226/2011 TCU/Secex-SC, em 22/12/2011 (aviso de recebimento constante à peça 38) e interpôs, tempestivamente, pedido de reexame em 27/12/2011 (peça 39).

c) Em 9/2/2012 houve a emissão de certidão com efeito suspensivo (peça 46) a pedido da recorrente (peça 46).

d) A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi comunicada do teor do Acórdão 3074/2011 – TCU – Plenário, em 12/12/2012 (peça 34). Em consulta ao DW/SIASG verifica-se que declaração de inidoneidade da empresa foi registrada no sistema em 30/12/2011 e perdurou até 7/3/2012.

4. A declaração de inidoneidade possui natureza de sanção administrativa. Segundo Daniel Ferreira a sanção administrativa é:

‘A direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício de função administrativa, em virtude de comportamento juridicamente proibido, comissivo ou omissivo’. (Sanções Administrativas. 2001. Malheiros. p.188)

*5. Quanto ao efeito da declaração de inidoneidade a doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que os efeitos dessa penalidade são futuros, isto é **ex nunc**. Transcreve-se abaixo jurisprudência desta Corte nesse sentido:*

‘Quanto ao primeiro tópico, relativo à eficácia da declaração de inidoneidade, manifesto-me de acordo com os exames empreendidos nos autos, pois, com amparo na moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, concluiu-se que a declaração de inidoneidade não dá ensejo à imediata rescisão de todos os contratos firmados entre as empresas sancionadas com a administração

*pública federal. Isso porque a declaração de inidoneidade apenas produz efeitos **ex-nunc**, não autorizando que sejam desfeitos todos os atos pretéritos ao momento de sua proclamação.” (Acórdão 3002/2010-Plenário, Rel. Min. José Jorge, DJ 10.11.2010).*

6. *Na mesma linha de entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ‘Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade ‘só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’ (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de ‘licitar ou contratar com a Administração Pública’ (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93’. (MS 13.964-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.05.2009).*
7. *De acordo com o entendimento desta Corte de Contas e do STJ, a declaração de inidoneidade possui efeitos futuros. Logo, não afeta os contratos em vigor eventualmente celebrados entre o particular sancionado e outros entes administrativos de qualquer esfera de governo.*
8. *Nesse caso a sanção administrativa não pode prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito sob pena de violação ao art. 37, XXXVI da Constituição da República e ao princípio da segurança jurídica.*
9. *Frise-se que a imediata rescisão dos contratos administrativos em vigor em vista da declaração de inidoneidade, poderia causar enorme prejuízo não só ao Erário, mas ao interesse público, na medida em que muitas obrigações contratuais de relevante interesse social seriam interrompidas, exigindo-se a realização de novos certames licitatórios e dispêndio de recursos públicos.*
10. *Para analisar a existência de prejuízo à empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. com a inclusão da declaração de inidoneidade no SicaF, passa-se a verificar os normativos que tratam da matéria.*
11. *O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SicaF é um dos módulos do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e constitui um instrumento básico de apoio aos processos de compras e contratações.*
12. *A Lei 8.666/1993 disciplina em seu art. 34 o seguinte:
‘Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública’. (...)*
13. *O Decreto 4.485, de 25 de novembro de 2002 dá nova redação a dispositivos do Decreto 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.*
14. *Em seu art. 1º disciplina o seguinte:
‘Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro*

cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Exceuem-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir'. (...).

15. A Instrução Normativa 2, de 11 de outubro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg.

16. Em seu art. 3º preleciona o seguinte:

'Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 3º O SICAF deverá conter os registros das sanções aplicadas pela Administração Pública, inclusive as relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.'

17. No que toca ao registro das sanções está disciplinado o que se segue:

'Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666, de 1993; e

(...)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com a Administração Pública.

Art. 41. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no SICAF (...).

(...)

Art. 42. Decorrido o prazo de penalidade ou admitido que cessaram os motivos e a impuseram, o fornecedor somente poderá ser reabilitado pela unidade que efetivou a punição, permanecendo os registros anteriores'. (...).

18. Feitas essas considerações, entende-se que a inserção da declaração de inidoneidade no Sicaf, em relação à empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., acarretou efeitos da restrição de direitos imposta pelo Acórdão 3.074/2011 – TCU – Plenário.

19. Nessa linha de entendimento, considera-se razoável que seja considerado o tempo que a empresa foi declarada inidônea no Sicaf, em decorrência do acórdão combatido. O termo a quo para a contagem seria a data de registro no sistema (30/12/2011) até a data da sua exclusão (7/3/2012). Nesse ínterim é que se verifica a efetiva ocorrência de prejuízo às licitações e contratações que a empresa viesse a participar.

20. Conclui-se que o item 9.3 do Acórdão não deve ser modificado, pois a recorrente não conseguiu trazer argumentos para afastar ou reduzir a penalidade aplicada.

21. Por outro lado, como medida de justiça, entende-se que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deve ser comunicada que, no cômputo do prazo de 6 meses da declaração de inidoneidade determinada pelo TCU no Acórdão 3.074/2011 – TCU – Plenário, deve ser considerado o prazo em que já houve o registro da ocorrência no Sicaf (31/12/2011 a 7/3/2012)”.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo em relação ao Acórdão 3.074/2011-Plenário, contra o qual se bate, merecendo ser conhecido por este tribunal, na forma legal e regimental.

2. Quanto ao mérito, entendo que a Secretaria especializada em recursos deste Tribunal oferece o melhor deslinde para a questão.

3. Com efeito, o principal argumento esgrimido pela empresa recorrente, referente à possível ilicitude das provas carreadas aos autos pela empresa representante – consistentes em notas fiscais a que teve acesso ex-empregado da recorrente, quando lá trabalhava, atualmente sócio da representante –, ainda que admitido, seria insuficiente sequer para provocar o não conhecimento da representação que abre estes autos. Basta ver que os valores informados pela representante disponíveis em sistemas públicos de dados orçamentários, federal ou estaduais, indicam que somente as vendas para órgãos públicos atingiram cerca de 77%, em 2009, e 92%, em 2010, do limite mínimo para classificação da empresa como de pequeno porte.

4. Além disso, a representante ainda informa que a recorrente realizou diversas outras vendas a órgãos públicos sobre as quais a Corte de Contas poderia obter informações via diligência. Neste Tribunal, as representações, a exemplo das denúncias, não devem ser acompanhadas da prova completa das irregularidades denunciadas. Basta que, na dicção do Regimento Interno desta Casa, estejam acompanhadas “*de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada*” (art. 235).

5. Oferecido indício consistente da irregularidade denunciada, tampouco poderia o Relator, por expressa vedação legal e regimental, negar continuidade ao feito – ao menos em caráter preliminar – visto que “*A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator*” (art. 234, § 2º, do RI/TCU).

6. É evidente que este Tribunal teria todas as condições de não só apurar a forma como a representante obteve a documentação fiscal que anexou a sua representação, como chegar, pelos meios próprios de que dispõe, à verdade dos fatos. Além disso, como observa a Serur, no curso do processo “*a empresa [ora recorrente] confirmou que não se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte quando participou e venceu certames exclusivos para ME e EPP em 2010*”. E nem teria como ocultar esse fato, pois foi no final do ano calendário de 2010 que a empresa resolveu reconhecer, finalmente, que perdera a condição de pequena empresa, sob a proteção da Lei Complementar 123/2006.

7. É preciso ter em vista que a referida lei, por excepcionar os princípios constitucionais e legais da licitação, da isonomia e da livre competição entre as empresas, tem aplicação bastante restrita ao real universo de pequenos empreendimentos que necessitam da proteção do Estado em seus anos iniciais de existência. Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas. Não por outro motivo, esta Corte de Contas tem sido severa na punição de empresas flagradas em desacordo com o verdadeiro espírito da lei de proteção das EPPs. Apenas para ilustrar, cito os Acórdãos 588/2011, 744/2011, 1.137/2011, 1.439/2011 e 1.589/2011, todos do Plenário, este último proferido em sede de recurso.

8. Por essas razões, o argumento principal da recorrente relativamente ao sigilo fiscal não pode ser acolhido, **data venia**, assim como todos os demais argumentos, a maioria dos quais já apresentados na fase de julgamento inicial, são também insuficientes para alteração da deliberação recorrida. Para essas alegações, considero suficientes as contrarrazões expendidas pela Serur, incorporando-as a este voto como se dele fizessem parte.

9. Acrescentaria apenas que, para muitas dessas alegações, especialmente a concernente à falta de razoabilidade e de proporcionalidade da pena de inidoneidade, a relativamente curta pena de

inidoneidade aplicada amolda-se à perfeição às circunstâncias do processo e à sua condição de empresa recém-saída da condição de EPP, como, aliás, bem declarou o Sr. Relator **a quo**, eminente Ministro José Jorge.

10. Por último, aduz o Secretário, movido por manifestação da recorrente posterior ao recurso inicial apresentado, que é possível considerar que a empresa cumpriu parte da pena de inidoneidade que lhe foi imposta, inclusive no período após a interposição do recurso com efeito suspensivo. Entende que a inclusão do nome da empresa recorrente no cadastro do Sicaf por três meses, como impedida de participar de licitações no âmbito federal, configura prejuízo efetivo, de modo que se tome tal período como de cumprimento da pena.

11. Quanto a isso, penso que se poderia contra-argumentar que, de direito, a declaração de inidoneidade estava suspensa, devido à interposição do recurso. Porém, concordo com o Sr. Secretário que a simples existência do registro no Sicaf era capaz efetivamente de prejudicar à recorrente, razão pela qual se deve acolher sua sugestão de considerar cumpridos, parcialmente, os efeitos da punição aplicada por este Tribunal.

Diante do exposto, concordando com os pareceres emitidos nos autos, VOTO por que seja adotada o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro [REDACTED] em 11 de julho de 2012.

[REDACTED]

Relator

ACÓRDÃO Nº 1782/2012 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-012.545/2011-2.
2. Grupo: I - Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. (CNPJ: 00.539.911/0001-91).
4. Interessada: RTS - Brasil Sistemas Ltda.
5. Relator: Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação destinada a apurar possíveis irregularidades perpetradas pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. em processos licitatórios, em que, na presente fase processual aprecia-se recurso de reexame interposto contra o Acórdão 3.411/2001-Plenário, que declarou a referida empresa inidônea para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de seis meses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cômputo do prazo de 6 (seis) meses da declaração de inidoneidade determinada no Acórdão 3.074/2011 – TCU – Plenário, deve ser considerado o prazo em que já houve o registro da ocorrência no Sicaf (31/12/2011 a 7/3/2012);

9.3. cientificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-26/12-P.

13. Especificação do quorum:


Presidente
Relator

Fui presente:


Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.913/2012-4

Natureza(s): Representação

Órgãos/Entidades: Arsenal de Guerra de São Paulo; Escola de Especialistas da Aeronáutica; Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos

Representante: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan

Representado: Dental SP Ltda. EPP (04.624.123/0001-54)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Schoueri de Cordeiro (OAB/SP 238.953) e Viviane Siqueira Leite (OAB/SP 218.191) (peça 55)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan –, deste Tribunal, noticiando possíveis irregularidades relativas à participação da empresa Dental SP Ltda., como empresa de pequeno porte, no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, conduzido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011, todos com tratamento diferenciado e favorável a empresas qualificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), sendo que, de acordo com o *caput c/c* o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), a referida empresa não poderia usufruir desse benefício.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo – Secex-SP –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 57 a 59):

HISTÓRICO

2. No âmbito do processo de representação TC 023.692/2012-0, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), por meio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DGI), no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 4º da Portaria Adplan nº 1/2011, realizou análise de todos os pregões eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), com o objetivo de detectar

casos de risco de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a ME e EPP, considerando a inexistência de pressupostos definidos na LC 123/2006 (peça 2).

3. *Na análise de dados realizada pela Adplan, foi identificada, em um total de 4.819 processos licitatórios com tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, cuja soma dos valores totais homologados é da ordem de R\$ 167,5 milhões, a participação de 342 empresas que não possuiriam, à época dos certames, os pressupostos para usufruir dos benefícios conferidos às ME e EPP.*

4. *Tal constatação indicou a possibilidade de ter ocorrido fraude à licitação, ou seja, o emprego de artifício ardiloso com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes, o que é passível de sanção pelo TCU, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que prevê o seguinte:*

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

5. *Além disso, também indicou, segundo a representação anexa na peça 2, a possibilidade de ter ocorrido crime contra a administração pública, de acordo com o art. 335 do Código Penal (impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública) e art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório).*

6. *A LC 123/2006, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.*

7. *Nesse contexto, o art. 47 da citada lei estabelece que poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, e o art. 48 determina que a administração pública poderá realizar processo licitatório: i) destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; ii) em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda 30% do total licitado; iii) em que se estabeleça cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

8. *Adicionalmente, o art. 44 da citada lei possibilita preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte por meio de critério de desempate estabelecido na licitação.*

9. *Nesse sentido, a LC 123/2006 definiu, em seu art. 3º, os pressupostos que qualificam as empresas quanto ao porte. Assim, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, e, no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.*

10. *Importante destacar que esses valores foram alterados a partir de 1/1/2012, com a edição da Lei Complementar nº 139/2011. Com isso, os limites passaram a ser, respectivamente, de R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00. Os valores originalmente expressos na LC 123/2006, R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00, foram utilizados como referência neste processo, pois foram avaliados os faturamentos da empresa nos anos de 2009 e 2010 (anos civis encerrados).*

11. Por sua vez, os §§ 6º e 9º a 12 do art. 3º da LC 123/2006 definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, que são, em suma: i) microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações previstas no § 4º do art. 3º, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva; e ii) empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido.

12. Cabe ressaltar que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva junta comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o disposto nas alíneas “a”, do inciso I, e “a”, do inciso II, do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as alíneas “b” e “c”, do inciso I, e “b” e “c”, do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º do citado ato normativo.

13. É importante também o fato de que, no requerimento apresentado na Junta Comercial, o empresário ou todos os sócios devem declarar expressamente, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o previsto na LC 123/2006. Nesse sentido, a declaração de que preenche os requisitos, quando isso não corresponde à verdade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, é conduta passível de enquadramento em falsidade da declaração, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

14. Além disso, para habilitar-se como licitante em certames com tratamento diferenciado a ME e EPP, a empresa deve declarar em cada certame, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida lei, conforme o art. 11 do Decreto 6.204/2007.

15. O descumprimento de qualquer norma licitatória, utilizando-se de meio ardiloso, com (...) má fé, configura fraude à licitação. E tal conduta é passível de sanção pelo Tribunal, no uso da competência prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992. A comprovação de tal elemento subjetivo por meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que “indícios vários e coincidentes são prova”, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, que foi utilizado por este Tribunal em diversas ocasiões, tais como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2.126/2010, todos do Plenário do TCU.

16. Nesse contexto, em cumprimento ao Despacho proferido pelo Ministro Relator no processo de representação TC 023.692/2012-0 (reproduzido na peça 1), foram autuados processos apartados para cada uma das empresas listadas no Anexo I daqueles autos, todas com indícios de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a ME e EPP, considerando a inexistência de pressupostos definidos na LC 123/2006. O presente processo trata especificamente dos indícios relativos à empresa Dental SP Ltda.

17. Também em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) realizou fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de utilização indevida, por parte da empresa Dental SP Ltda, do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedido exclusivamente a ME e EPP conforme a LC 123/2006 (peça 43). Os resultados desse trabalho encontram-se consubstanciados no Relatório de Fiscalização nº 1034/2012 (peça 49), tendo sido evidenciada a ocorrência de fraude à licitação, por parte da empresa Dental SP Ltda, em razão dos seguintes fatos:

a) participação, na condição de EPP, no pregão eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos em 2010, no pregão eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica em 2010, e no pregão eletrônico para registro de preços nº 2/2011, realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo em 2011, todos com tratamento diferenciado e favorável a empresas qualificadas como ME ou EPP, conforme os respectivos editais, embora, nos anos de 2009 e 2010, anteriores aos certames, tenha obtido faturamento bruto de R\$ 3.727.606,41 e R\$ 3.129.121,36 (valores obtidos em consulta ao Siafi, conforme peças 40 e 41), respectivamente, considerando apenas recebimentos da administração pública federal, o que a excluiria, conforme caput c/c o § 9º do art. 3º da LC 123/2006, do tratamento jurídico diferenciado definido pela mesma lei e, por conseguinte, inviabilizaria sua participação nos citados certames;

b) apresentação de falsa declaração informando que atendia os requisitos da LC 123/2006 em cada uma das licitações acima relacionadas, quando já não os atendia;

c) omissão da obrigação de solicitar o seu desenquadramento da situação especial de EPP ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Secretário Substituto (peça 51), foi promovida a oitiva da empresa Dental SP Ltda, por meio do Ofício 2.331/2012-TCU/Secex-SP, datado de 25/10/2012 (peça 53). Na oportunidade, a empresa, na pessoa de seu sócio, José Alencar de Paula, foi cientificada de que “caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992”.

19. A empresa tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 54, tendo apresentado sua manifestação, de acordo com documento constante da peça 56.

20. Sinteticamente, as razões apresentadas pela empresa Dental SP Ltda são as seguintes (peça 56, p. 1-6):

a) à época dos fatos, a empresa se sujeitava ao regime tributário do Simples Nacional e a competência para excluí-la desse regime seria privativa da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 28 da LC 123/2006;

b) por se tratar de pregões do tipo menor preço realizados por meio do portal ComprasNet, facultar-se-ia ao próprio pregoeiro verificar junto à Receita Federal do Brasil eventuais irregularidades após a habilitação dos vencedores dos certames;

c) o eventual desenquadramento da empresa não poderia ensejar consequências (alteração, denúncia ou qualquer restrição) aos contratos anteriormente firmados, conforme o disposto no art. 3º, § 3º, da LC 123/2006;

d) à época dos fatos, não havia sido notificada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional acerca de eventual processo tendente à sua exclusão;

e) não haveria que se falar em declaração falsa, pois, quando muito, teria ocorrido erro por parte do contribuinte por não ter solicitado a exclusão do regime, sem a caracterização de conduta dolosa;

f) em nenhuma vez sequer, nos referidos certames, utilizou-se do direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006;

g) dos 539 itens licitados no pregão eletrônico para registro de preços nº 2/2011,

realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, a empresa somente venceu em 5 itens, ou seja, em menos de 1% do total licitado.

21. A manifestação da empresa Dental SP Ltda encontra-se instruída com cópia dos editais das licitações em exame, bem como planilhas relativas aos itens vencidos por essa licitante (peça 56, p. 7-86). Por fim, em face dos argumentos apresentados, a empresa requer que não lhe seja aplicada qualquer sanção.

Análise

22. Inicialmente, vale ressaltar que a empresa não nega que obteve faturamento bruto superior a R\$ 2.400.000,00 em 2009 e 2010, anos anteriores aos certames – e nem seria plausível uma eventual tentativa de negar esse fato, visto que, conforme se verifica em consulta ao Siafi (peças 40 e 41), considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, o faturamento bruto da empresa já ultrapassaria em muito esse limite [R\$ 3.727.606,41, em 2009, peça 40; e R\$ 3.129.121,36, em 2010, peça 41].

23. A empresa também não nega que participou dos três pregões em tela, todos com tratamento diferenciado e favorável a empresas qualificadas como ME ou EPP, e que, para participar de cada uma das licitações, confirmou sua condição de empresa de pequeno porte (EPP) emitindo declarações específicas, que constam às peças 18, 26 e 34, nos seguintes termos: “Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar”.

24. Ademais, a empresa não nega que deixou de solicitar o seu desenquadramento da situação especial de EPP ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

25. O cerne da argumentação apresentada pela empresa consiste na tentativa de descaracterizar a existência de dolo de sua parte, admitindo, quando muito, a ocorrência de erro, induzido pela suposta omissão de terceiros (Receita Federal do Brasil, Comitê Gestor do Simples Nacional e pregoeiro). Tal alegação não merece acolhida, visto que era obrigação da empresa informar a esses terceiros se atendia ou não os requisitos da LC 123/2006, e não o contrário.

25.1 Nesse sentido, a empresa somente pôde participar dos três pregões em exame porque declarou, em cada uma dessas licitações, sob as penas da lei, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006, exigência prevista nos respectivos editais (peças 8, 22 e 30) e no art. 11 do Decreto nº 6.204/2007. Conforme já relatado, o conteúdo dessas declarações não corresponde à realidade, visto que a empresa obteve faturamento bruto superior a R\$ 2.400.000,00 nos anos anteriores aos certames e, portanto, não cumpria os requisitos da LC 123/2006. Assim, em que pesem as alegações da empresa, trata-se de declarações falsas.

25.2 No mesmo sentido, contrariamente ao alegado pela empresa, é sua obrigação comunicar à Receita Federal do Brasil a extrapolação do limite máximo da receita bruta para fins de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 30 da LC 123/2006.

25.3 Ainda nesse sentido, era obrigação da empresa solicitar o seu desenquadramento da situação especial de EPP ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, mas a empresa deixou de fazê-lo, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 1/10/2012 (peça 47, p. 2-5).

26. Cumpre esclarecer que os três pregões em exame eram exclusivos para microempresas,

empresas de pequeno porte ou cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, conforme os respectivos editais (peças 8, 22 e 30). Portanto, em nada contribui para a defesa da empresa a afirmação de que não utilizou o direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006, visto que, em uma licitação exclusiva, como é o caso dos pregões em exame, o usufruto do tratamento diferenciado e favorável concedido a empresas qualificadas como ME ou EPP se materializa com a simples participação da empresa no certame (art. 48, inciso I, da LC 123/2006).

27. *Finalmente, vale observar que, no pregão eletrônico para registro de preços nº 2/2011, realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo (que contemplava, ao todo, 539 itens), a empresa venceu em 5 itens, mas apresentou proposta para 130 itens. No pregão eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (que contemplava, ao todo, 5 itens), a empresa apresentou proposta para todos os 5 itens, tendo vencido em 2 deles. E, no pregão eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (que contemplava apenas um item), a empresa apresentou proposta e venceu no único item licitado (peça 49, p. 12-13). Assim, também não merece prosperar a tentativa da empresa de fazer parecer que a sua participação nos pregões em exame teria sido insignificante.*

28. *Ante o exposto, aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário), no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”.*

29. *Assim, ante a semelhança entre as situações tratadas nestes autos e no processo TC 012.545/2011-2, somos de parecer que cabe encaminhamento similar ao adotado no Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário, a saber: conhecer da representação e considerá-la procedente; declarar a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal; encaminhar, à empresa envolvida e aos órgãos relacionados à matéria, cópia da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte de Contas. E, em vista do disposto no art. 3º, § 3º, da LC 123/2006 (dispositivo legal mencionado na manifestação da empresa), não estão sendo propostas medidas relativamente aos contratos anteriormente firmados, em linha com o entendimento de que os efeitos da declaração de inidoneidade são futuros, isto é, ex nunc, conforme o relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário.*

CONCLUSÃO

30. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e que a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU, motivo pelo qual deve ser conhecida.*

31. *Quanto ao mérito, verifica-se, a partir dos fatos constatados no Relatório de Fiscalização nº 1034/2012 (peça 49), que restou evidenciada fraude à licitação por parte da empresa Dental SP Ltda (itens 2 a 17 desta instrução). Por sua vez, as razões apresentadas por essa empresa na resposta à oitiva (peça 56) não lograram elidir as irregularidades apontadas naquele relatório, verificando-se a procedência da representação (itens 18 a 29 desta instrução).*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. *Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar o benefício direto da sanção a ser aplicada pelo Tribunal (inidoneidade para participar de licitação – art. 46 da Lei nº 8.443/1992) e outros benefícios diretos, como o aumento da expectativa de controle pelas empresas licitantes.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) declarar a empresa Dental SP Ltda (CNPJ 04.624.123/0001-54) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de até cinco anos, a ser fixado por este Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992;

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem:

c.1) à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Dental SP Ltda (CNPJ 04.624.123/0001-54) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

c.2) ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as ações nas respectivas áreas de competência;

c.3) à empresa Dental SP Ltda (CNPJ 04.624.123/0001-54); e

d) apensar definitivamente os presentes autos ao processo TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido, nos termos do item “d” do Despacho do Ministro Relator exarado no processo de representação em referência (reproduzido na peça 1).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre conhecer da presente Representação, ratificando-se o despacho à peça 1.

2. Preliminarmente à análise de mérito, ressalto que a presente fiscalização teve origem em prospecção de informações em bases de dados governamentais, orientada por critérios de inteligência de controle, a partir da qual foi possível obter uma amostra significativa de empresas que, de acordo com os indícios apurados, teriam participado indevidamente de licitações exclusivas para pequenas e microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sem deter tal condição.

3. No âmbito do processo de representação TC 023.692/2012-0, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), por meio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DGI), no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 4º da Portaria Adplan nº 1/2011, realizou análise de todos os pregões eletrônicos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), com o objetivo de detectar casos de risco de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a ME e EPP, considerando a inexistência de pressupostos definidos na LC nº 123/2006 (peça 2).

4. Conforme anotado na peça inicial que deu origem a esta Representação, a análise dos dados de pregões eletrônicos realizados no período de 2007 a 2012 e registrados no SIASG resultou em indícios de que 4.819 (quatro mil oitocentos e dezenove) processos licitatórios com tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, participaram **342 empresas** que haviam faturado, no exercício anterior ao do certame, valores superiores a R\$ 2.400.000,00 (inciso II do art. 3º da Lei, vigente até 31/12/2011).

5. Trata-se de estimativa conservadora, porquanto, segundo a unidade técnica deste Tribunal responsável pelas apurações iniciais, os “valores de faturamento foram apurados considerando-se somente a soma das Ordens Bancárias (OBs) recebidas pelas empresas, em decorrência do fornecimento de bens/serviços à administração pública federal, no exercício anterior ao da licitação (peça 1).” Logo, “não foram considerados eventuais faturamentos decorrentes de fornecimentos a órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, nem a pessoas físicas e jurídicas privadas.”

6. Nesse contexto, por meio de Despacho, autorizei a autuação de processos apartados para cada uma das empresas listadas no Anexo I daqueles autos (116 processos), todas com indícios de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a ME e EPP.

7. O presente processo trata especificamente dos indícios relativos à empresa Dental SP Ltda. Quanto aos demais, pretendo trazê-los para apreciação deste Plenário o mais breve possível.

8. Ressalto que, indubitavelmente, cuida-se de modelo de fiscalização a ser mantido e incrementado por este Tribunal. Isso porque, sendo estratégia pautada em técnicas avançadas de inteligência de controle, ela viabiliza ações fiscalizadoras cada vez mais eficientes, não só pelos resultados diretos que produz, mas também por aumentar entre os jurisdicionados a expectativa do controle.

9. Assentadas essas notas iniciais, passo ao mérito da representação, manifestando-me favoravelmente às conclusões e propostas de encaminhamento formuladas pela Secex-SP, unidade responsável pela instrução do feito.

10. No caso presente, apurou-se que a empresa Dental SP Ltda. habilitou-se indevidamente como empresa de pequeno porte em três pregões conduzidos por unidades governamentais, a saber:

- Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, conduzido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010;
- Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010;
- Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011.

11. Os três certames foram dirigidos exclusivamente para microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar 123/2006, que garante, sob certas condições, tratamento diferenciado e favorável às empresas assim classificadas, de acordo com seus respectivos faturamentos brutos anuais. Nos casos analisados, o limite para a classificação como EPP – categoria autodeclarada pela Dental SP Ltda. – era, à época, de até R\$ 2.400.000,00/ano, nos termos do *caput* c/c o § 9º do art. 3º da LC 123/2006 (limite posteriormente majorado pela LC 139/2011, após os pregões em tela).

12. Conforme verificado no Relatório, a empresa Dental SP Ltda., devidamente instada a defender-se no processo, apresentou alegações que não lograram descaracterizar a irregularidade de sua conduta. Nesse passo, transcrevo, com pequenos ajustes de forma, algumas passagens relevantes da instrução final da Secex-SP que bem denotam a reprovabilidade da conduta da referida pessoa jurídica, *verbis*:

22. (...) [A Dental SP Ltda.] **obteve faturamento bruto superior a R\$ 2.400.000,00 em 2009 e 2010, anos anteriores aos certames** – e nem seria plausível uma eventual tentativa de negar esse fato, visto que, conforme se verifica em consulta ao Siafi (peças 40 e 41), considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, o faturamento bruto da empresa já ultrapassaria em muito esse limite [R\$ 3.727.606,41, em 2009, peça 40; e R\$ 3.129.121,36, em 2010, peça 41].

23. (...) para participar de cada uma das licitações, [A Dental SP Ltda.] confirmou sua condição de empresa de pequeno porte (EPP) **emitindo declarações específicas, que constam às peças 18, 26 e 34, nos seguintes termos: “Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar”**.

25. (...) era **obrigação da empresa informar a esses terceiros** [Receita Federal do Brasil, Comitê Gestor do Simples Nacional e pregoeiro] se atendia ou não os requisitos da LC 123/2006, e não o contrário.

25.1. (...) **a empresa somente pôde participar dos três pregões em exame porque declarou, em cada uma dessas licitações, sob as penas da lei, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006, exigência prevista nos respectivos editais (peças 8, 22 e 30) e no art. 11 do Decreto nº 6.204/2007.**

25.2 (...) **contrariamente ao alegado pela empresa, é sua obrigação comunicar à Receita Federal do Brasil a extrapolação do limite máximo da receita bruta para fins de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 30 da LC 123/2006.**

25.3 (...) **era obrigação da empresa solicitar o seu desenquadramento da situação especial de EPP ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), nos termos do art. 1º**

da Instrução Normativa nº 103/2007¹, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, mas a empresa deixou de fazê-lo, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 1/10/2012 (peça 47, p. 2-5).

26. (...) os três pregões em exame eram exclusivos para microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, conforme os respectivos editais (peças 8, 22 e 30). Portanto, em nada contribui para a defesa da empresa a afirmação de que não utilizou o direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006, visto que, em uma licitação exclusiva, como é o caso dos pregões em exame, o usufruto do tratamento diferenciado e favorável concedido a empresas qualificadas como ME ou EPP se materializa com a simples participação da empresa no certame (art. 48, inciso I, da LC 123/2006). (grifei)

27. (...) no pregão eletrônico para registro de preços nº 2/2011, realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo (que contemplava, ao todo, 539 itens), a empresa venceu em 5 itens, mas **apresentou proposta para 130 itens**. No pregão eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (que contemplava, ao todo, 5 itens), a empresa apresentou **proposta para todos os 5 itens**, tendo vencido em 2 deles. E, no pregão eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (que contemplava apenas um item), a empresa apresentou proposta e **venceu no único item licitado** (peça 49, p. 12-13). Assim, também não merece prosperar a tentativa da empresa de fazer parecer que a sua participação nos pregões em exame teria sido insignificante.

28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário), no sentido de que **“a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”**. (grifei)

13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de **6 (seis) meses**. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza.

14. Acolho também, com ajustes de forma, as demais providências propostas pela unidade técnica, no sentido representar os fatos apurados neste processo ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e de apensar este processo ao TC 023.692/2012-0 (gerador da presente representação), após o trânsito em julgado do acórdão ora proposto (cf. item “d” do despacho à peça 1).

15. Por fim, anoto que, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, o termo inicial do prazo da sanção ora aplicada à empresa Dental SP Ltda. deve ser contado a partir do registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf –, a cargo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

¹ Art. 1º O enquadramento, **reenquadramento** e **desenquadramento** de microempresa e **empresa de pequeno porte** pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de **declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico** para essa finalidade. (IN 103/2007 – DNRC)

16. Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de Acórdão que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro [REDACTED], em 20 de fevereiro de 2013.

[REDACTED]

Relator

ACÓRDÃO Nº 206/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.913/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Dental SP Ltda. (04.624.123/0001-54).
4. Órgãos/Entidades: Arsenal de Guerra de São Paulo; Escola de Especialistas da Aeronáutica; Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) e Secex-SP
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Schoueri de Cordeiro (OAB/SP 238.953) e Viviane Siqueira Leite (OAB/SP 218.191) (peça 55)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), deste Tribunal, noticiando possíveis irregularidades relativas à participação da empresa Dental SP Ltda., como empresa de pequeno porte, no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, conduzido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011, todos com tratamento diferenciado e favorável a empresas qualificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), sendo que, de acordo com o *caput* c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), a referida empresa não poderia usufruir desse benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ressaltando-se que o prazo da referida sanção conta-se a partir do respectivo registro no Sicaf, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1.782/2012-Plenário;

9.3.2 a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c Art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8443/1992, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.3.3 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54);

9.4 determinar à Secex-SP que monitore a determinação contida no subitem 9.3.1 do presente Acórdão;

9.5. apensar definitivamente o presente processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-05/13-P.

13. Especificação do quorum:



(Assinado Eletronicamente)



Presidente

(Assinado Eletronicamente)



Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-039.290/2023-9

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Candeias do Jamari/RO.

Representante: Forza Distribuidora Ltda. (46.135.499/0001-45).

Responsáveis: [REDACTED]; e

Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS DE HABILITAÇÃO INQUINADOS E DOS ATOS DELES DECORRENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com pequenos ajustes de forma, trecho da instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), vazado nos seguintes termos (peça 101):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 65/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, com valor estimado de R\$ 1.456.657,83, cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamento, veículo do tipo automóvel sedan, caminhão a diesel para transporte de água, veículo tipo caminhonete pick-up, veículo tipo caminhão comboio de lubrificação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) (peça 25, p. 3).
2. O Pregão em análise é regido pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993 e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a www.licitanet.com.br.
3. Seguem abaixo as informações adicionais sobre o certame:
 - a) situação: processo em fase de empenho (peça 44);
 - b) a licitação em tela envolve ata de realização de registro de preço; o edital (peça 25) e o termo de referência (peça 27) não trazem previsão de adesão às atas oriundas do certame;
 - c) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada; e
 - d) houve pedido de impugnação do edital questionando os prazos de implementação e condições de recebimento (peça 28), o qual foi indeferido (peça 28).

(...)

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) a licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (CNPJ: 31.262.616/0001-64), que participou do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, vinculado ao Processo Administrativo 730/2023 do Município de Candeias do Jamari-RO, teria declarado

- falsamente que se qualificava como Empresa de Pequeno Porte (EPP), tendo se aproveitado de benefícios de forma indevida e injusta, em detrimento das outras empresas participantes (peça 1); e
- b) em manifestação complementar (peça 18), alegou que o pregoeiro errou ao não reconhecer que a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. se beneficiou indevidamente do referido dispositivo legal (peça 21, p. 2-3).
5. Examinando a documentação inicial, a unidade técnica concluiu haver elementos suficientes para conceder a medida cautelar pleiteada, ante os fortes indícios de cometimento de fraude à licitação, conforme ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1677/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro [REDACTED] e 2858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro [REDACTED] (peça 35, p. 6).
6. Nessa ocasião, enfatizou-se a existência de seis processos conexos a esta representação, nos quais a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. responde pela mesma irregularidade, e dos quais o TC 039.296/2023-7, de relatoria do Ministro [REDACTED] era o com a instrução mais avançada, sendo, por isso, oportuna a redistribuição desta representação, por prevenção àquele feito, conforme disposto no art. 10 da Resolução-TCU 346/2022 (peça 35, p. 6-7).
7. Não obstante as conclusões e propostas da unidade técnica, o Chefe de Gabinete do Relator, de ordem, determinou: i) a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, para se manifestar acerca das ocorrências levantadas; ii) diligenciar-se a referida prefeitura, para se obter informações atualizadas acerca do certame; e iii) a oitiva da sociedade empresária Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., para, querendo, manifestar-se acerca dos fatos (peça 38).
8. Apresentadas as respostas às comunicações processuais encaminhadas, constatou-se que a sociedade empresária Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. obteve, até agosto/2023, receita bruta de R\$ 9.375.900,00, valor superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para enquadramento como EPP, razão pela qual, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar (LC) 123/2006, ela deveria ter se desenquadrado dessa condição ainda em setembro/2023, não obstante, verificou-se que ela se utilizou de declaração de condição de ME, EPP ou equiparada, utilizando-se, inclusive, dessa condição, para vencer o item 2 da licitação em comento, em 7/11/2023, quando já não fazia jus ao tratamento diferenciado (peça 66, p. 2-7).
9. Ressaltou-se, ainda, que o pregoeiro havia tomado conhecimento do fato em questão, mas não conheceu do recurso administrativo interposto, indeferindo-o sob o argumento de que a licitante não havia se beneficiado da declaração (peça 35, p. 6, e peça 66, p. 4).
10. Propôs-se, assim, o conhecimento da representação, considerando-a procedente, e sugerindo a realização de audiência da sociedade empresária representada. Além disso, propôs-se ciência à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari sobre as impropriedades identificadas no pregão, para que fossem adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes (peça 66, p. 8).
11. Apreciando a referida proposta, o relator entendeu haver indícios que autorizariam a adoção de medida cautelar com vistas a suspender a celebração e a execução de contrato, relativamente ao item 2 do certame, no entanto, ante as medidas adotadas pela Prefeitura Candeias do Jamari, isso não se fazia necessário, no momento. Além disso, o relator entendeu pela necessidade de audiência do pregoeiro e de novas oitivas da sociedade empresária representada e da prefeitura, deixando para apreciar o mérito da representação e a proposta de ciência ao ente municipal, após a análise das respostas a essas medidas saneadoras (peça 68, p. 6-7).
12. Realizadas as comunicações processuais necessárias decorrentes dessa decisão, constatou-

se a ausência de (nova) manifestação da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO e da apresentação de razões de justificativa do Sr. [REDACTED], pregoeiro, o que acarretou a revelia desse último. Além disso, verificou-se a manutenção das irregularidades atribuídas à Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., circunstância justificadora da aplicação da pena de inidoneidade, razão pela qual, ante as alterações normativas introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução – TCU 360/2023, propôs-se a audiência dessa sociedade empresária.

13. Promovida a audiência proposta e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar a resposta apresentada, tópico a tópico, conforme contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

- 13.1. Despacho de Cautelar (peça 68, data: 11/4/2024)
- 13.2. Despacho de Cautelar (peça 38, data: 19/12/2023)
- 13.3. Pronunciamento da Unidade – de Acordo – Processo 039.290/2023-9 (peça 92, data: 8/10/2024)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

- 13.4. Ao Sr. Francisco Ramon Pereira Barros
 - 13.4.1. Comunicação: Ofício 16232/2024-Seproc, de 12/4/2024 (peça 70)
Data da ciência: 27/5/2024
- 13.5. Ao Sr. Bruno Mauricio Galhardo
 - 13.5.1. Comunicação: Ofício 16229/2024-Seproc, de 17/4/2024 (peça 72)
Data da ciência: não houve
 - 13.5.2. Comunicação: Ofício 29460/2024-Seproc, de 3/7/2024 (peça 80)
Data da ciência: 12/7/2024
 - 13.5.3. Comunicação: Ofício 29459/2024-Seproc, de 3/7/2024 (peça 81)
Data da ciência: 12/7/2024
- 13.6. Ao Sr. André Luiz Porcionato
 - 13.6.1. Comunicação: Ofício 16230/2024-Seproc, de 12/4/2024 (peça 71)
Data da ciência: 23/4/2024

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELOS RESPONSÁVEIS

- 13.7. Pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.
 - 13.7.1. Não foi apresentada resposta.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame do pedido de devolução de prazo (peça 99):

14. Em 22/11/2024, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., por intermédio de seus advogados, requereu devolução de prazo (peça 99), para atendimento, no prazo de quinze dias, do disposto no Ofício 46192/2024-TCU/Seproc (peça 94), ofício de audiência, tendo em vista não ter recebido a mencionada comunicação processual nos moldes praticados, quando da notificação do Ofício 16230/2024-TCU/Seproc (peça 71), ofício de oitiva, ocasião em que seu advogado foi notificado via Conecta-TCU (peça 74).

15. Cabe observar que o requerente, devidamente representado por seus advogados (peça 62) é parte no processo, nos termos do art. 144 c/c art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

16. Importante consignar que o pleito em questão não se enquadra nas hipóteses de devolução de prazo previstas no art. 184 do RITCU:

‘Art. 184. Os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte.’

17. Cumpre informar que o processo sob análise possui requisitos presentes na Portaria – TCU 137, de 21/8/2024, com indicação de proposta ou adoção de medida cautelar e a chancela

de 'Processo prioritário'.

18. Quanto ao pedido em si, tem-se que, nos termos do art. 32 da Resolução – TCU 360/2023, a audiência dirigida à Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., por meio do Ofício 46192/2024-TCU/SePROC, só poderia ser encaminhada a algum dos advogados por ela constituídos se lhes fossem concedidos poderes especiais para a receber, o que não é o caso, como se verifica no instrumento de procuração em questão (peça 62).

19. Desse modo, válida a comunicação processual realizada, cuja ciência se deu, em 17/10/2024, mormente a luz da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1526/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 8694/2015-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e 3415/2013-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do qual se extrai o seguinte enunciado:

‘É válida a notificação de empresa entregue no endereço da pessoa jurídica cadastrado no site da Receita Federal, não sendo necessária a entrega a seu representante legal.’

20. Assim, ante a validade da referida comunicação processual, propõe-se o indeferimento do pedido de devolução de prazo, apresentado pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., bem como, ante a não apresentação, até o momento, de suas razões de justificativa, propõe-se que ela seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

I.2. Exame das audiências realizadas:

Razões de justificativa apresentadas por Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., em resposta ao Ofício 46192/2024-TCU/SePROC (peça 94):

Item 49.2, ‘a’, da terceira instrução (peça 91): realizar a audiência da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (CNPJ 31.262.616/0001-64), com fulcro no art. 250, IV, c/c art. 237, parágrafo único, do RITCU, bem como art. 2º, §1º, da Resolução – TCU 360/2023, por ter apresentado, em 29/9/2023, no âmbito do PE 65/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, ‘Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada’ com conteúdo falso, tendo em vista que, na referida data, a empresa já havia excedido o limite de receita bruta anual previsto na Lei Complementar 123/2006, conforme se verifica na observação a respeito da data da emissão das notas fiscais constante nas ordens bancárias 2023OB801050, no valor de R\$ 6.422.000,00; 2023OB802812, no valor de R\$ 461.240,85; 2023OB801058, no valor de R\$ 279.071,12; 2023DF800637, no valor de R\$ 28.659,15; e 2023OB801037, no valor de R\$ 275.443,88, juntadas respectivamente às peças 7, 9, 11, 12 e 13 dos autos, em ofensa ao art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 61/2019-TCU-Plenário, 2.858/2013-TCU-Plenário, 1.677/2018-TCU-Plenário, entre outros, caracterizando fraude à licitação

Razões de justificativa do responsável:

21. O responsável não apresentou razões de justificativa.

Análise:

22. Conforme apontado nos autos (peças 35, 66 e 91), a sociedade empresária Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. participou, em 7/11/2023, dos Itens 2 e 3 do PE 65/2023/PMCJ/CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, estado de Rondônia, sob a condição de empresa de pequeno porte (EPP), apresentando, para tanto, Declaração de Condição de ME, EPP ou Equiparada, datada de 31/10/2023, na qual afirma estar apta a usufruir do tratamento favorecido atribuído às empresas assim qualificadas, nos termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar (LC) 123/2006 (peça 5).

23. Sob essa condição, a referida sociedade empresária venceu os Itens 2 e 3 do certame, o primeiro (Item 2), após utilizar-se do benefício de lance de desempate, previsto no art. 44, § 2º, c/c art. 45, I, da LC 123/2006, e o segundo (Item 3), sem o uso dos benefícios atribuídos por essa lei às ME/EPP, em licitações (peça 31, p. 3-5).

24. Ocorre que, conforme apurado nos autos (peças 35, p. 5, e 66, p. 3), a Metalúrgica

Perpétuo Socorro Ltda. auferiu, somente em agosto/2023, por meio da ordem bancária 2023OB801050 (peça 7), o valor de R\$ 6.422.000,00, quantia, aproximadamente, 33% acima do limite previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006, para enquadramento como EPP, R\$ 4.800.000,00, de modo nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A desse mesmo diploma legislativo, ela deveria ter se desenquadrado dessa condição, em setembro de 2023, aproximadamente, dois meses antes da sessão pública do certame em comento.

25. Ainda quanto ao faturamento desse empresário, cabe destacar que, de acordo com as evidências coligidas, entre outubro e novembro de 2023, o referido empresário recebeu, apenas dos cofres públicos, um total de R\$ 9.375.900,00 (peças 7-14; 35, p. 4-5; 66, p. 3-4).

26. Desse modo, a declaração da representada de que estava apta a usufruir do tratamento favorecido atribuído pelos arts. 42 a 49 da LC 123/2006 às EPP não correspondia à verdade dos fatos, tendo em vista que, pelo menos, desde agosto de 2023, seu faturamento havia ultrapassado os limites previstos para esse enquadramento, impondo seu desenquadramento, no mínimo, a partir de setembro de 2023.

27. Analisando-se as manifestações anteriores da representada, prestadas em sede de oitiva (peças 59, p. 2; e 76, p. 6), verifica-se que ela defende seu ato, em apertada síntese, sob o argumento de que, no início de novembro de 2023, não havia sido informada, por sua contabilidade terceirizada, de que havia ultrapassado o limite para enquadramento como EPP (peça 76, p. 6).

28. Quanto a isso, não parece crível que uma sociedade empresária constituída desde agosto/2018 (peça 60) desconheça suas receitas, e até mesmo seu fluxo de caixa, ao ponto de depender exclusivamente da ação de sua contabilidade terceirizada para ter conhecimento de suas receitas. Também não parece crível que ela desconheça as regras atinentes aos benefícios atribuídos às ME/EPP pela LC 123/2006, tanto que participou do certame em questão na qualidade de EPP e se utilizou dos benefícios atribuídos às empresas assim enquadradas.

29. Ressalta-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da pena de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário para a configuração do ilícito que a autora da fraude obtenha qualquer vantagem, como demonstram os Acórdãos 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro [REDACTED], 2.858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro [REDACTED]; e 1.677/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros.

30. Nesse curso, ante as alterações normativas introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução – TCU 360/2023, foi promovida a audiência da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., por meio do Ofício 46192/2024-TCU/Seproc, de 10/10/2024 (peça 94), cuja ciência se deu, em 17/10/2024 (peça 96), conforme registrado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), sem que o empresário apresentasse, até o momento, suas razões de justificativa, devendo, por isso, ser considerado revel, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Conseqüentemente, tendo em vista que a conduta praticada pela representada transgrediu o disposto no art. 3º, §§ 9 e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, configurando fraude à licitação, nos termos interpretados por este Tribunal, a exemplo dos acórdãos 61/2019-TCU-Plenário; 2.858/2013-TCU-Plenário e 1.677/2018-TCU-Plenário, considera-se devida a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos nas esferas estadual, distrital e municipal, cujos objetos sejam custeados com recursos federais, repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

32. Por fim, cabe registrar que, recentemente, o TCU declarou a inidoneidade da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., pelo prazo de dois anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do item 9.5 do Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário

(TC 040.026/2023-0), de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 84).

33. Ainda, nos termos do Acórdão 1659/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal deixou de aplicar nova penalidade de declaração de inidoneidade para a referida empresa, uma vez que tal medida sancionadora já fora adotada naquele decisum, embora tenha sido sublinhado que a cominação de nova sanção não configuraria violação ao non bis in idem, por se tratar de fatos geradores distintos, conforme voto do relator (peça 90, p. 3).

Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. [REDACTED] em resposta aos Ofícios 29460/2024-TCU/Seproc (peça 80) e 29459/2024-TCU/Seproc (peça 81)

Item 19 do despacho do relator (peça 68): com fundamento no art. 250, IV, do RITCU, realizar a audiência do pregoeiro, a fim de que esse, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a ocorrência descrita no subitem 23.4, alínea 'a', da segunda instrução processual (peça 66, p. 8), conduta que pode configurar descumprimento a norma legal e fraude à licitação.

Contextualização:

34. O Sr. [REDACTED] pregoeiro do PE 65/2023/PM CJ/CPL, não reconheceu recurso administrativo interposto no curso do certame, que apontava a utilização indevida dos benefícios destinados às ME/EPP pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., alegando que a referida licitante não havia se beneficiado da declaração de EPP, mesmo com evidências de que o empresário em questão havia utilizado o critério de desempate atribuído às ME/EPP para vencer o Item 2 do certame.

Razões de justificativa do responsável:

35. O responsável não apresentou razões de justificativa.

Análise:

36. Conforme apontado na terceira instrução processual (peça 91, p. 4-5), em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 68), foi promovida a audiência do Sr. Bruno Maurício Galhardo, pregoeiro do PE 65/2023/PM CJ/CPL, por meio dos Ofícios 29460/2024-TCU/Seproc (peça 80) e 29459/2024-TCU/Seproc (peça 81), ambos datados de 30/6/2024.

37. Nos termos apontados no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), o responsável tomou ciência dos ofícios, em 27/7/2024, conforme documentos constantes das peças 82 e 83. Não obstante, nem por ocasião da terceira instrução processual nem até o momento ele apresentou suas razões de justificativa, devendo, por isso, ser considerado revel, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Consequentemente, uma vez que a irregularidade a ele imputada constitui ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos analisados na terceira instrução processual, deve a ele ser aplicada a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

39. O jurisdicionado informou que, inobstante a inexistência de decisão deste Egrégio Tribunal no sentido de suspender o andamento do processo em análise, recomendou desde já que a Secretária responsável não realizasse qualquer ato de pagamento, até a manifestação deste órgão.

Análise:

40. Conforme apontado na segunda instrução processual, observa-se que existe uma preocupação intrínseca por parte da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari em evitar dano ao erário ao suspender possíveis pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico 65/2023/PM CJ/CPL.

41. Não obstante, ante participação da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. nos Itens 2 e 3 do certame, mediante fraude, tendo, inclusive, em razão desse ilícito, obtido vantagem no primeiro desses itens, considera-se forçoso, determinar-se, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, a

anulação do resultado dos mencionados itens.”

2. Com essas considerações, o Auditor da AudContratações propõe, em síntese, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, além de aplicar ao Sr. [REDACTED] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e de indeferir o pedido de devolução de prazo solicitado pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., declarando a sua inidoneidade, sem prejuízo de determinar ao Município de Candeias do Jamari/RO que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para anular os itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, dentre outras providências de praxe (peça 101).

3. O Diretor e o Secretário, de seu turno, divergem do encaminhamento **supra** apenas em relação à declaração de inidoneidade, sob o fundamento de que foram instaurados diversos processos contra a referida empresa neste Tribunal e já houve a imputação de tal sanção à empresa, de sorte que, nos demais processos, a Corte vem deixando de aplicar novas sanções semelhantes, muito embora sublinhado que a cominação de nova sanção não configuraria violação ao **non bis in idem**, por se tratar de fatos geradores distintos. Diante disso, sugerem o ajuste no encaminhamento do Auditor tão somente para excluir a referida proposta de aplicação dessa penalidade à Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (peças 102 e 103).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a presente Representação apresentada por empresa licitante, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023, promovido pelo Município de Candeias do Jamari/RO, com valor previsto de R\$ 1.456.657,83 e tendo por objeto a “aquisição de máquinas e equipamento, veículo do tipo automóvel sedan, caminhão a diesel para transporte de água, veículo tipo caminhonete pick-up, veículo tipo caminhão comboio de lubrificação”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos.

2. Conforme visto no Relatório precedente, as irregularidades noticiadas orbitam em torno da qualificação da licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no momento da licitação, pois já não mais ostentava tal condição, tendo declarado falsamente esse enquadramento para fins de se aproveitar indevidamente dos benefícios pertinentes. Outrossim, aduziu-se que o Pregoeiro, mesmo alertado dessa ocorrência, errou ao conceder o benefício à referida empresa.

3. Nesse compasso, foram promovidas oitivas preliminares do Município de Candeias do Jamari/RO e da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., bem como audiência do Pregoeiro, Sr. Bruno Maurício Galhardo, a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades em tela.

4. Em derradeira análise, após consignar a existência de outros 6 (seis) processos conexos ao presente, nos quais a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. responde pela mesma irregularidade, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) examina os elementos constantes dos autos para, ao final, concluir pela procedência desta Representação, com a aplicação de sanção ao Pregoeiro e expedição de determinação ao Município para que adote providências no sentido de anular os itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, vencidos pela firma em questão.

5. Importante registrar que o Auditor da AudContratações sugeriu a aplicação de sanção de inidoneidade à empresa, diante da declaração falsa para a obtenção do benefício indevido, ao passo que o escalão dirigente da referida Unidade especializada considerou tal medida desnecessária, uma vez que tal penalidade já foi imposta em um dos feitos e, nos demais, esta Corte tem deixado de imputar nova pena da mesma espécie (peças 101 a 103).

6. De plano, cabe conhecer da presente Representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da então vigente Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014.

7. Preliminarmente, em relação ao pedido de devolução do prazo para manifestação por parte da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., registre-se a perda de objeto dessa solicitação, considerando que os novos elementos trazidos pela empresa após a manifestação do Auditor da Unidade especializada foram analisados pelo seu corpo diretivo, bem assim serão examinados nesta oportunidade, tendo em vista os princípios do formalismo moderado e da verdade real que regem o processo administrativo.

8. Alega a sociedade empresarial, essencialmente, que agiu de boa-fé e não tinha recebido da contabilidade nenhuma orientação para utilização do regime de competência como critério de aferição da receita bruta, de forma que a situação deveria ser tratada de acordo com as normas penais e com a avaliação da conduta subjetiva da parte, e não objetiva como vem sendo apreciada. Acrescenta que não houve má-fé e que ganhou as licitações por ofertar a melhor proposta (peça 100).

9. No mérito, registro que anuo ao encaminhamento proposto pelo Diretor da AudContratações que foi acolhido pelo Titular da Unidade (peças 102/103), por estar em consonância com o que o Tribunal tem decidido, inclusive nos ditos processos conexos com o presente, em que a situação encontrada é idêntica à deste feito. Oportuno consignar, outrossim, que os argumentos da

empresa recentemente trazidos em nada inovam àqueles constantes dos autos e também já expostos em outros processos perante o TCU.

10. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do Voto do Ministro [REDAÇÃO] ao examinar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro nos autos do TC-039.301/2023-0 (Acórdão 1659/2024 – Plenário), de todo pertinente ao caso em apreciação:

“Sobre a falsa declaração de enquadramento da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. como empresa de pequeno porte, ao arrepio da Lei Complementar 123/2006, não assiste razão às manifestações da empresa representada.

Consta dos autos que a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. apresentou à comissão de processo licitatório da Codevasf, em 10/11/2023, declaração de que se enquadrava como empresa de pequeno porte (EPP), para fins de auferimento dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (peça 5).

No entanto, com base em ordens bancárias extraídas do Portal da Transparência, emitidas entre 5/10/2023 e 9/11/2023 (peça 22, págs. 4 e 5, itens 16.4 a 16.11), verifica-se que a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. **acumulou receita bruta de R\$ 9.375.900,00**, ultrapassando, no ano-calendário de 2023, o limite máximo de enquadramento como EPP, acrescido de 20% (art. 3º, § 9º-A), no valor R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + R\$ 960.000,00).

No caso concreto, ao ultrapassar o limite legal em mais de 20%, a exclusão do regime de tratamento jurídico diferenciado ocorreu no mês subsequente a do excesso, nos termos do art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, **no ano-calendário**, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. **Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.** (grifei)

Mais precisamente, o excesso de arrecadação bruta da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. ocorreu em 9/10/2023, o que importaria o seu desenquadramento do regime tributário diferenciado já em novembro de 2023. Contudo, optou por continuar a usufruir desse benefício, mas de forma indevida, ao apresentar a declaração de EPP à comissão de licitação em 10/11/2023.

Nessa toada, ao apresentar falsa declaração de enquadramento no Simples, na condição de EPP, aquela empresa incorreu em fraude à licitação, independentemente de haver exercido ou não eventual direito de preferência em decorrência de empate das propostas de lances.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que **a mera participação** de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com **conteúdo falso, configura fraude à licitação**, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (acórdãos 1702/2017-Plenário, de minha relatoria; 1488/2022-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, entre outros tantos).

A qualificação como microempresa (ME) ou EPP é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação **da empresa interessada**. Da mesma forma, cessadas as condições que permitem o aludido enquadramento, a empresa **deve** fazer a declaração de desenquadramento, tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretende usufruir dos referidos benefícios.

Não merece guarida a alegação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. de que não teria incorrido em má-fé ou dolo diante do equívoco de enquadramento como EPP, em relação ao qual não teria sido alertado pelo serviço contábil terceirizado da empresa. Ao revés, a empresa agiu com incúria diante de suas obrigações legais e disputou premeditadamente **diversas licitações** se declarando EPP, tratando-se, portanto, de **conduta intencional e reiterada**.

Apenas neste Tribunal, além desta representação, há seis processos tratando de representações contra a participação da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. em outros certames, com alegações semelhantes às apresentadas nestes autos: TC 039.290/2023-9, 039.296/2023-7, 039.300/2023-4, 039.297/2023-3, 040.026/2023-0 e 040.519/2023-6.

Portanto, rejeito as razões de justificativa apresentadas pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., considero a representação parcialmente procedente e torno definitiva a medida cautelar referendada pelo Tribunal.”

11. A exemplo do precedente **supra**, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. também apresentou declaração de que se enquadrava como empresa de pequeno porte ao Município de Candeias do Jamari/RO, em 7/11/2023, quando já havia perdido tal condição, visto que o seu excesso de arrecadação bruta ocorreu em 9/10/2023, o que importaria no seu consequente desenquadramento do regime tributário diferenciado já em novembro de 2023, consoante bem demonstrou o Ministro [REDACTED] em seu Voto acima parcialmente transcrito.

12. No entanto, considerando que a pena de inidoneidade já foi aplicada à referida empresa no âmbito do TC-040.026/2023-0 e que o Tribunal tem deixado de reiterar tal sanção nos demais processos em face da aludida Metalúrgica, deixo de propor tal sanção, em linha com os precedentes (Acórdãos 1659/2024 – Plenário e 9490/2024 - 1ª Câmara, ambos de relatoria do Min. [REDACTED]).

13. Quanto à responsabilidade do Pregoeiro, diferentemente do julgado acima mencionado (Acórdão 1659/2024-P), em que se verificou que a Codevasf adotou as cautelas devidas e não teve ciência da irregularidade, aqui houve a impugnação via recurso por parte de outras licitantes, havendo advertência explícita ao Sr. [REDACTED] de que a empresa não mais se enquadrava como EPP. Contudo, o Pregoeiro não reconheceu o recurso administrativo interposto no curso do certame, alegando erroneamente que a licitante não havia se beneficiado da declaração, o que caracteriza erro grosseiro na medida em que se distancia de um gestor médio (v.g. Acórdãos/Plenário 1689/2019, rel. Min. [REDACTED] e 1628/2018, rel. Min. [REDACTED]). Nesse contexto, cabe aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da prática de ato com grave infração à norma legal.

14. Por fim, no que diz respeito à necessidade de suspensão cautelar do certame, nota-se que tal necessidade restou afastada, uma vez que o Município suspendeu possíveis pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, de modo que cabe determinar-lhe que promova as providências cabíveis no sentido de anular a habilitação da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. em relação aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2025.

[REDACTED]
Relator

ACÓRDÃO Nº 234/2025 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-039.290/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Forza Distribuidora Ltda. (46.135.499/0001-45).
 - 3.2. Responsáveis: [REDACTED] (003.616.752-59); e Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).
4. Entidade: Município de Candeias do Jamari/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por empresa licitante, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023, promovido pelo Município de Candeias do Jamari/RO, com valor previsto de R\$ 1.456.657,83 e tendo por objeto a “aquisição de máquinas e equipamento, veículo do tipo automóvel sedan, caminhão a diesel para transporte de água, veículo tipo caminhonete pick-up, veículo tipo caminhão comboio de lubrificação”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao [REDACTED] a multa pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Município de Candeias do Jamari/RO que, prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias para anular a habilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., em relação aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL;

9.6. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Candeias do Jamari/RO sobre a falha identificada no Pregão Eletrônico

65/2023/PMCJ/CPL, ao permitir a participação de empresa em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, infringindo o art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, e sem ter tomado as medidas necessárias à correção da irregularidade, mesmo após ter sido alertada da situação por meio de recurso administrativo interposto no âmbito do citado certame, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

9.7. juntar cópia desta deliberação aos TCs 039.296/2023-7, 039.297/2023-3, 039.300/2023-4, 039.301/2023-0, 040.026/2023-0 e 040.519/2023-6; e

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata nº 3/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/2/2025 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0234-03/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros: [Redacted]

13.2. Ministros-Substitutos: [Redacted]
(Relator) e [Redacted]

(Assinado Eletronicamente)

[Redacted]

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

[Redacted]

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

[Redacted]

Procuradora-Geral

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
50.812.748/0001-67 - 50.812.748 FELIPE SILVA DOS SANTOS Porte Empresa: ME ou EPP	24/07/2025 06:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
56.685.582/0001-41 - 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 17:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
51.596.761/0001-99 - BIOLUX DO BRASIL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	24/07/2025 05:54	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
53.013.588/0001-84 - DENISSON ALVES DE CARVALHO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 09:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
57.575.861/0001-15 - FRA ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2025 16:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
41.192.604/0001-64 - P M SOARES SENA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	23/07/2025 10:48	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
22.939.096/0001-90 - SANTANA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 16:11	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
27.983.810/0001-61 - SELTS SERVICOS E AUTOMACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 12:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
60.970.444/0001-81 - TAYLON FEITOSA DE SOUZA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2025 17:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
49.509.595/0001-02 - ZIRCONE CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	22/07/2025 23:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Requisição Nº 745-Pel Sup/Fisc Adm/Base Adm

Maceió, AL, 28 de julho de 2025.

Assunto: Contratação de serviço de readequação do telhado da banda de música. (Dispensa nº 90006/2025)

Anexos:

[1\) 2025NC001644_8Jul25.pdf](#)

[2\) ConsultaConsolidada_56685582000141_25-7-2025.pdf](#)

[3\) consultarSituacaoFornecedor_56685582000141_2025-07-25.pdf](#)

[4\) PROPOSTA_59_BATALHAO_AL_assinado.pdf](#)

1. Nos termos do contido no Art. 13 da Port Min Nº 305, de 24 Mai 95 – Instruções Gerais para realização de Licitações no Comando do Exército (IG 12-02) solicito-vos providências no sentido de aprovar a contratação de serviço, visando atender às necessidades da banda de música do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado.

FORNECEDOR: 56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA CNPJ: 56.685.582/0001-41						
Item	Descrição	CatServ	Und	Qtd	V. Unit.	V. Total
1	(Todos os itens incluem fornecimento de materiais e execução dos serviços)					
	- Montagem e desmontagem de andaime modular fachadeiro, compiso metálico, para edifícios com múltiplos pavimentos. - Remoção de forros de pvc, de forma manual, sem reaproveitamento. - Retirada e	19224	Sv	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Dispensa
90006/2025

	<p>recolocação de telha cerâmica capa-canal, com até duas águas, incluso içamento.</p> <p>- Retirada e colocação de ripa em telhados de até 2 águas com telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical.</p> <p>- Retirada e colocação de caibro em telhados de até 2 águas com telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical.</p> <p>- Remoção de tesouras de madeira, com vão maior ou igual a 8M, de forma mecanizada, com reaproveitamento.</p> <p>- Fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 10m, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento.</p> <p>- Forro em régua de pvc, frisado, para ambientes residenciais, inclusive estrutura unidirecional de fixação.</p>					
Valor Total						R\$ 15.000,00

2. Autorizo o empenho da demanda supracitada utilizando para tal a seguinte Nota de Crédito: UGR: 167503, UG FAV: 167004, NC: 2025NC001644, de 08JUL25, PTRES: 247763, ND: 339039, FONTE: 1050000415, PI:C1ENEASEXPL. Tipo de empenho: ORDINÁRIO.

Assinaturas

[REDACTED]
Respondendo pelo Chefe do Almoxarifado do 59º BIMtz

[REDACTED]
Chefe da Fiscalização Administrativa do 59º BIMtz

[REDACTED]
Ordenador de Despesas do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Maj** [REDACTED], em 28/07/2025, às 09:23 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **2º Ten** [REDACTED] em 28/07/2025, às 13:08 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Maj** [REDACTED], em 28/07/2025, às 15:07 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

[REDACTED]

14/07/25 11:10

USUARIO: [REDACTED]

DATA EMISSAO : 08Jul25 VALORIZACAO : 08Jul25 NUMERO : 2025NC001644

UG EMITENTE : 167503 - DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EX

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 167004 / 00001 - 59 BI MTZ

OBSERVACAO

ATD DSP COM MANUTENÇÃO DE OM, REFERENTE A ARRECADAÇÃO RELACIONADA PELA UGE.NE

CESSIDADE DE MUDANÇA DE ND, MDD MSG SIAFI. PRAZO DE EMPENHO: 31 JUL 2025

ATD: 2025/3663155, DE 04JUL25

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	247763	1050000415	339039		167503	CIENEASEXPL	60.000,00

LANCADO POR : [REDACTED]

UG : 167503 08Jul25 16:43

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/07/2025 11:21:22

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **56.685.582** [REDACTED]
CNPJ: **56.685.582/0001-41**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 56.685.582/0001-41
Razão Social: 56.685.582 [REDACTED]
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 12/08/2025
Natureza Jurídica: **EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)**
MEI: **Sim**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/12/2025	Automática
FGTS	Validade:	01/08/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	19/01/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/08/2025
Receita Municipal	Validade:	02/09/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 28/02/2025 (*)

Emitido em: 25/07/2025 11:21

1 de 1

CPF: [REDACTED]

Ass: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 009/2025 - Processo 64106.007021/2025-17

Em 15/08/2025 às 10:04, faço anexar ao presente processo 64106.007021/2025-17, o(s) documento(s): 64106.007923/2025-53, PROPOSTA_59_BATALHAO_AL_assinado.pdf, 2025NC001644_8Jul25.pdf, ConsultaConsolidada_56685582000141_25-7-2025.pdf, consultarSituacaoFornecedor_56685582000141_2025-07-25.pdf.


Chefe da SALC (PROC_DIG)

Data e hora da consulta: 15/08/2025 10:01

Usuário: [REDACTED]

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
167004	59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.571.854/0002-83	AV.FERNANDES LIMA, 1970 - FAROL	57050-000
Município	UF	Telefone
MACEIO	AL	(082) 3202-5900

Ano	Tipo	Número
2025	NE	988

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	247763	1050000415	339039	167503	C1ENEASEXPL

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
29/07/2025	Global	64106.007923/2025-53	0,0000	15.000,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
56.685.582/0001-41	56.685.582 ALISSON SANTOS DE SOUZA	58432-745
Endereço	UF	Telefone
DAS UMBURANAS 120 SALA 03 MALVINAS	PB	83 98173-2177/98726-6188
Município		
CAMPINA GRANDE		

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
139	DISPENSA DE LICITACAO	75	-	II	-
Ato Normativo					
LEI 14.133 / 2021					

Descrição

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS - READEQUAÇÃO DO TELHADO DA BANDA DE MUSICA - CONFORME DIEX Nº 745/PEL SUP/59º BI MTZ, DE 28JUL25 - 2025NC001644, DE 8JUL25 - DCEX, - OE 07 - APRIMORAR AS INSTALAÇÕES DO AQUARTELAMENTO.

Local da Entrega

59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - AVENIDA FERNANDES LIMA, N 1970, FAROL, MACEIÓ-AL

Informação Complementar

16000406900142025 - UASG Minuta: 160004

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	30/07/2025 14:00:00	Alteração



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 010/2025 - Processo 64106.007021/2025-17

Em 15/08/2025 às 10:05, faço anexar ao presente processo 64106.007021/2025-17, o(s) documento(s): NE_167004_2025NE000988.pdf.


Chefe da SALC (PROC_DIG)

